



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 660**, de 2014, que *“Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador RANDOLFE RODRIGUES	001; 002; 003; 030; 057; 067;
Deputado WALDIR MARANHÃO	004;
Deputado NEWTON LIMA	005;
Deputado MANOEL JUNIOR	006; 007; 008; 065; 066;
Senador VALDIR RAUPP	009;
Deputada ERIKA KOKAY	010; 028; 029;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	011; 013;
Deputado MOREIRA MENDES	012; 063; 064;
Deputado EDUARDO CUNHA	014; 015;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	016; 017; 018;
Senador ROMERO JUCÁ	019; 020;
Deputado JHONATAN DE JESUS	021; 022;
Deputado MILTON MONTI	023;
Senador PAULO PAIM	024; 037;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	025;
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	026; 027;
Deputado IZALCI	031;
Senadora ANGELA PORTELA	032; 033; 034; 042; 043; 044; 045; 046; 049;
Deputado LUCIANO CASTRO	035; 036; 058; 059;
Senador VICENTINHO ALVES	038;
Senador IVO CASSOL	039;
Deputado AMAURI TEIXEIRA	040; 041;
Deputada REBECCA GARCIA	047; 048;
Deputada DALVA FIGUEIREDO	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 068;
Deputado URZENI ROCHA	060; 061; 062;

TOTAL DE EMENDAS: 68



EMENDA N°
(à MP n° 660, de 2014)

Dê-se ao § 1° do art. 5° da Lei n° 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória n° 660, de 24 de novembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5°.

.....
.....
§ 1° Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional, resguardado o nível de escolaridade do cargo ocupado na data de entrega do requerimento de opção, observados os aspectos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2°, § 6°.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico ao que se confere aos optantes oriundos de vínculo de emprego público, em estreito paralelo com o que dispõe o inciso I, § 1°, do art. 10 da Lei n° 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória n° 660, de 24 de novembro de 2014, já que a medida provisória foi omissa em especificar igual regra para os oriundos de cargo público, abrindo margem para eventuais dúvidas quanto ao termo legal em questão e ocasionado insegurança jurídica.

Perceba-se que esta constatação já pode ser depreendida de uma interpretação sistemática do texto, na medida em que, em se tratando de situações análogas, não se poderia estatuir tratamento diverso do que esboça a presente emenda, de modo que sua aprovação não altera em substância o teor da medida provisória, mas antes lhe confere maior harmonia com o que preceitua a técnica legislativa e, por conseguinte, maior segurança jurídica.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº
(à MP nº 660, de 2014)

Acrescente-se o inciso V ao artigo 2º, da Lei nº 12.800, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, o seguinte texto:

“Art. 2º.

.....
.....

V – Aplica-se aos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá e Roraima, a tabela de subsídios de que trata o anexo I, tabela I, da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida vislumbra explicitar entendimento de que os membros do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá e Roraima devem ter como cargo equivalente, para fins de cumprimento do que preceitua o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a simetria de atribuições destas carreiras, que guardam estreiteza relacional de atribuições.

É sabido que os servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá e Roraima executam tarefas fiscalizatórias e de lançamento do crédito tributário no âmbito dos respectivos fiscos estaduais, de modo que não há qualquer suspeita quanto à equivalência com a carreira da auditoria fiscal federal, no caso daqueles servidores que, em razão de integrarem a administração tributária de ex-Territórios e de existir regra transitória que possibilite a sua migração na condição de quadro de extinção da União, optarem por esse êxodo rumo aos quadros federais.

Destaque-se que a aprovação da emenda em epígrafe não altera em substância o teor da medida provisória, mas antes lhe confere maior harmonia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

com o que preceitua a técnica legislativa, detalha expressamente a tabela remuneratória a ser referenciada e, por conseguinte, confere maior segurança jurídica à categoria funcional ora mencionada, extinguindo quaisquer incertezas interpretativas que possam advir dessa omissão.

Sala de sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA Nº
(à MP nº 660, de 2014)

Dê-se aos Arts. 2º, 6º, 14 e 16 da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

IV – aos servidores dos ex-Territórios a disposição do Estado do Amapá, de Roraima e de Rondônia, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, aplicam-se os mesmos direitos remuneratórios equivalentes às Carreiras de Gestão Governamental, nos cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento da União.

Parágrafo único. Aplica-se a esses servidores optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

V – aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014)

*§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a V do **caput** nas classes e padrões da tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:*



.....
.....
.....

*IV – No caso dos servidores dos ex-Territórios a disposição do Estado do Amapá, de Roraima e de Rondônia, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, no nível de progressão alcançado.*

*V – No caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso V do **caput**, será considerado um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.*

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e V do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

*§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos de I a V do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e*



progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal.

Art.6º

§ 2º

I - cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º; e

.....

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º.

*Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a celebrar convênio de cooperação com os Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e seus Municípios, para a delegação da prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e neta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III, IV e V do **caput** do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º (Redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014)*



*Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II, III e IV do **caput** do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014) ”*

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico aos servidores dos ex-territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento daqueles referidos Estados, com supedâneo no Art. 10, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; no inciso II, do Art. 10, da Seção III, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; combinados com as alterações trazidas pela Lei 12.775, de 28 de dezembro de 2012, já que a medida provisória foi omissa na aplicação do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Esses servidores estão exercendo, há décadas, funções iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores dos cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento nível Superior e Técnico de Planejamento e Orçamento nível intermediário, das Carreiras de Gestão Governamental da União.

Ademais, esses servidores, desde a década de 1980, exercem funções na Secretaria de Planejamento e Orçamento, contribuindo com o planejamento que possibilitou o desenvolvimento do ex-Território Federal do Amapá. Do mesmo modo, com o planejamento para a instalação do Estado recém criado, planejamento este, de alta complexidade e responsabilidade, otimizando a implantação da estrutura administrativa do Estado do Amapá.

Tais profissionais continuam, até hoje, desempenhando funções de planejamento e orçamento e contribuindo com o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado do Amapá.

Por outro lado, o Estado do Amapá, reconhecendo a importância das funções desempenhadas pelos servidores estaduais na Secretaria de Planejamento e Orçamento, por meio a Lei Estadual nº 1.296, de 06 de janeiro de 2009, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Gestão Governamental do Governo do Estado do Amapá, e criou o cargo efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento, com as mesmas atribuições dos Analistas de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atribuições essas, que são



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

desempenhadas por todos os servidores de nível superior, lotados na Secretaria de Estado do Planejamento- SEPLAN/AP, sejam eles pertencentes ao quadro efetivo do Estado do Amapá, exercendo as atribuições de Analista de Planejamento e Orçamento, sejam eles pertencentes ao quadro de servidores federais de nível superior do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Estado do Amapá, lotados na Secretaria do Estado do Planejamento-SEPLAN.

Entender-se de forma diversa é tornar inócuo o artigo 3º da Emenda Constitucional 79 e ferir de morte o Princípio da Isonomia.

Doutra forma, o acatamento das proposições acima corrigirá injustiças de anos por parte da União em relação a esses servidores, vinculados originariamente ao extinto Ministério do Interior, e que tanto defenderam o espaço nacional na época dos ex-Territórios.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

MPV 660
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, de 2014.

Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória Nº 660, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. A partir do ano-calendário de 2015 a tabela progressiva mensal, em reais, do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas e jurídicas será reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resolver o problema criado com a perda de eficácia da MPV 644 que reajustava a Tabela do Imposto de Renda para o exercício de 2015 e criar uma política permanente de atualização da tabela do imposto de renda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PP/PROS

Historicamente a correção na tabela do imposto de renda tem ficado abaixo da inflação do ano anterior, o que vem provocando o aumento da carga tributária no Brasil.

O sindicato dos auditores fiscais da Receita Federal estima que a inflação chegue a 6,5%, o que vai causar uma defasagem de, pelo menos, 2% em desfavor do contribuinte, se mantido o reajuste de 4,5%. O Sindifisco estima que essa diferença representará um incremento de arrecadação para o Governo Federal em torno de R\$ 2 bilhões a R\$ 2,5 bilhões, que deveriam estar, na verdade, com os trabalhadores. Segundo o Dieese, reajustes da tabela do imposto de renda já acumularam defasagem de 61,24% porque não acompanham a inflação desde 1996.

Pelas contas da Receita Federal, só nos últimos dez anos a arrecadação do imposto retido na fonte triplicou. Subiu de R\$ 26 bilhões para quase R\$ 81 bilhões.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado WALDIR MARANHÃO
(PP/MA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 660, de 2014

Autor

Deputado Newton Lima (PT-SP)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mercado imobiliário vem sendo negativamente impactado pela falta de uma figura jurídica típica que abarque contingente significativo de profissionais corretores de imóveis que trabalham de forma associada com imobiliárias, com elas repartindo o resultado do trabalho.

A procura de um modelo justo e seguro, do ponto de vista tributário, previdenciário e trabalhista, foi realizado um trabalho de sensibilização junto ao Governo federal, através de discussões e negociações com diversos representantes do Executivo, incluindo a participação da Federação Nacional do Corretores de Imóveis – FENACI. O resultado, por consenso, é a proposta de texto que apresentamos.

A presente proposta tem a finalidade precípua de dar contornos claros ao tipo de contratação, definindo melhor suas diferenças em relação ao vínculo de emprego, bem como esclarecer a aplicação da regulamentação existente de contribuição sindical do profissional Corretor de Imóveis Associado.

Os benefícios decorrentes da formalização proposta alcançarão todos os envolvidos no segmento – Poder Público, corretores, sindicatos profissionais e imobiliárias. Além disso, garantirá maior segurança jurídica a essa modalidade de contratação, na medida que evidencia as diferenças entre o corretor associado e o corretor empregado, diminuindo, assim, a confusão ainda hoje existente em relação a esses dois institutos jurídicos de nosso ordenamento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

25/11/2014

Proposição
Medida Provisória nº 660 / 2014

Autor
Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.... O § 2º art. 65 da Lei 10.486 de 4 de Julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65
..... (NR)

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal, sendo estes reconduzidos para as corporações militares do Distrito Federal, estendendo-lhes os mesmo direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, deixando de fazer jús às verbas remuneratórias de que tratam as Leis 11.356, de 19/10/2006 e 11907, de 02/02/2009. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentar esta emenda busco fazer justiça com homens de grande valia que serviram ao nosso País e agora estão à margem da lei, vinculados arbitrariamente ao Ministério da Fazenda por delegação do

Ministério do Planejamento, quando deveriam estar vinculados aos seus órgãos de origem, no caso a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. É isso que determina a Constituição Federal no art. 42, senão vejamos:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Ora, a permanência dos policiais e bombeiros militares e suas pensionistas de que trata o artigo 65 da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 (remanescentes do Distrito Federal) sob a administração do Ministério da Fazenda, **em desacordo com o artigo 42 da Constituição**, bem como a falta de tratamento remuneratório isonômico entre ditos remanescentes e o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não deve ser mantido como última vontade do Estado, vez que não promove a merecida Justiça em favor desses servidores.

É necessário que o Ministério do Planejamento faça a recondução desses militares aos seus órgãos de origem no Distrito Federal, como preconiza o citado dispositivo Constitucional.

Assim, no nosso entendimento, nada mais justo agora, tal como já afirmou a própria Advocacia Geral da União (AGU), através do Parecer **AGU/WM/04-02**, que **se faça valer “a regência do pessoal e pensionistas do antigo DF., pelas normas aplicáveis do atual Distrito Federal”**, reconduzindo esses homens, de tão relevantes serviços prestados ao Distrito Federal, à Guanabara e ao Rio de Janeiro, as suas corporações de origem no Distrito Federal, para cumprimento do artigo 42 da Constituição Federal e do Parecer da AGU já referenciado.

Diante do exposto e como restou provado que as origens dos remanescentes estão na Polícia Militar do Distrito Federal e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, corporações criadas respectivamente em 13 de maio de 1809 e 02 de julho de 1856, e, em Brasília só chegaram a partir

de 1960, pede-se o cumprimento do artigo 42 da Carta Magna, providenciando a recondução dos mesmos àquelas corporações. Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/11/2014

Medida Provisória nº 660 DE 20134

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo, que altera o art. 59 e o § 1º da Lei nº 9.654 de 2 de junho de 1998 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. xxx – Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a [Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998](#), 3.390 (três mil trezentos e noventa) cargos de Policial Rodoviário Federal.

§ 1º Em função do disposto no caput deste artigo, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com 16.488 (dezesesseis mil e quatrocentos e oitenta e oito) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

JUSTIFICATIVA

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF necessita ampliar o seu quadro de policiais, com vistas a promover um melhor serviço à Nação no que concerne às múltiplas atribuições inerentes à atividade policial no âmbito das rodovias federais.

Existem vários Planos de Governo nos quais as atividades da PRF estão inseridas, que compreendem o Plano de Segurança nos Grandes Eventos, o Plano Estratégico de Fronteiras e o Plano de Prevenção e Redução de Acidentes de Trânsito, o que demonstra a necessidade de pessoal para o cumprimento das referidas atividades.

Traz, também, em seu conteúdo, um quadro da evolução do efetivo da Polícia Rodoviária Federal - PRF, revelando a existência de uma redução proporcional de seu efetivo, ao passo que, inversamente proporcional a esse decréscimo, noticia acerca do aumento da frota nacional de veículos, da malha viária de competência da PRF, além do recrudescimento do número de habitantes.

Outra situação de extrema relevância que deve ser enfrentada é a questão da diminuição do efetivo que deverá ocorrer ainda no corrente ano. Até dezembro, cerca de 990 (novecentos e noventa) PRFs que completaram 20 anos de atividade policial, ou completarão até o final do ano, mas que já averbaram tempo de atividade que lhes garante a aposentadoria para 2014.

É fato que, ainda neste ano de 2014, haverá a inauguração da ponte binacional que ligará o Município de Oiapoque/AP à cidade de *Saint George*, o que, em linhas gerais, teremos uma ligação terrestre entre o Brasil e a Comunidade Europeia. Com tal ligação, haverá por certo um volume maior no tráfego de pessoas e veículos, e, com isso, não apenas benefícios serão carreados para o Brasil, mas, também, o aumento de delitos para os quais foi exatamente concebido o PEF.

Vale, por fim, sublinhar, que, de acordo com dados do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, entre setembro de 2003 e setembro de 2013, houve um aumento de 123% (cento e vinte e três por cento) na frota de veículos no País, e, nesses anos usados para essa estatística, o Brasil ganhou cerca de 12.000 (doze mil) veículos novos por dia em média, chegando ao alarmante número de 80 milhões de veículos em circulação.

Outro aspecto relevante acerca de veículos, com dados extraídos também do Denatran, é que em 1998 a frota nacional era de 25.765.939 (vinte e cinco milhões setecentos e sessenta e cinco mil novecentos e trinta e nove) veículos e, em agosto de 2013, registrou-se que 79.735.990 (setenta e nove milhões setecentos e trinta e cinco mil novecentos e noventa) veículos estavam em circulação.

O efetivo da Polícia Rodoviária Federal em 1996 era de 8.960 (oito mil novecentos e sessenta) PRFs, e hoje conta com apenas 10.131 (dez mil cento e trinta e um). Ou seja, enquanto a frota nacional, nos últimos 15 anos, cresceu 209,21% (duzentos e nove vírgula vinte e um por cento), o efetivo de policiais rodoviários federais, no período apurado de 17 anos, cresceu apenas 13,06 (treze vírgula zero seis por cento), demonstrando a disparidade abissal entre os dados colhidos.

E mais, no período de 2001 a 2012, dos 4.335 (quatro mil trezentos e trinta e cinco) policiais egressos no DPRF, 2.935 (dois mil novecentos e trinta e cinco) deixaram a Instituição, ou seja, 67% (sessenta e sete por cento) do efetivo que ingressou na PRF naquele período.

Ante as circunstâncias restam plenamente demonstrado que o não deferimento do justo pleito buscado na presente demanda trará enormes prejuízos à Polícia Rodoviária Federal, quer seja na estruturação de todas as

fases e minúcias que envolvem a elaboração de um novo certame, quer, também, no dispêndio temporal para a contratação de novos PRFs, quer na drástica e sensível diminuição de seu efetivo prevista para o ano em curso (pelas razões a cima expostas), e sem a sua pronta reposição, o que vislumbra é um quadro de inviabilidade operacional da Polícia Rodoviária Federal, não podendo se esquecer do incalculável valor de apenas uma vida humana, cuja perda poderá ser evitada se houver uma maior presença de policiais rodoviários federais exercendo o seu mister no âmbito das rodovias federais.

Cumpra ainda ressaltar que o anseio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) em recompor seus quadros de policias, para melhor servir a sociedade, vai de encontro ao interesse dos parlamentares federais de vários estados, que demandaram junto ao DPRF, buscando aumentar o efetivo de suas regionais.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Data
26/11/2014

Proposição
Medida Provisória nº 660 de 2014.

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Nº do prontuário

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à esta Medida Provisória, onde couberem, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente, devendo receber numeração especial. (NR)

§ 8º Os tratores, demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, licenciados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento”.(NR)

Art. ____ Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza e de construção ou de pavimentação, fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva que propomos incorporar ao texto da MP nº 656/14 propõe alterar o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer condições de registro e de licenciamento de veículos agrícolas e aqueles utilizados em trabalho de construção e pavimentação. Em ambos os casos a exigência se dará somente quando o veículo transitar em via pública. Para os veículos agrícolas e de construção e pavimentação, a exigência de licenciamento se dará apenas para aqueles fabricados a partir de janeiro de 2015. Além disso, ficarão dispensados da renovação anual do licenciamento.

Busca atender reivindicação do setor agrícola brasileiro que teve frustrada a expectativa de ver liberado os veículos agrícolas dos encargos de registro e licenciamento anual, com o veto integral do poder executivo à lei aprovada pelo Congresso Nacional, e pela perda por decurso de prazo da MP nº 646/14 que também propunha essa liberação.

A exigência de registro e licenciamento apenas para os veículos que circulam em vias públicas é uma questão lógica e justa. Entretanto, não há que atribuir esse encargo aos proprietários que utilizarem os veículos em áreas privadas, como as lavouras inseridas em áreas rurais.

De outro lado, não parece adequada a utilização de dois pesos e duas medidas no tratamento dos veículos agrícolas e os utilizados em obras viárias como pavimentação e asfaltamento de vias, por exemplo. Assim, os municípios terão que licenciar os veículos anualmente, embora a circulação seja restrita aos locais de obras públicas.

Nesse sentido, encaminhamos a presente emenda aditiva, elaborada e sugerida pela coordenadoria de trânsito da Confederação Nacional de Municípios, que estende aos veículos utilizados pelos municípios em obras viárias, os mesmos benefícios alcançados aos proprietários de tratores e maquinário agrícola.

Sala das Sessões, em de de 2014.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

EMENDA Nº – MP nº 660, de 2014
(Aditiva)

Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, a seguinte alteração à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

§ 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I – os militares, ativos e inativos, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima;

II – os servidores admitidos de forma regular;

III – os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, mediante contratos de trabalho celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e devidamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

IV – os servidores custeados pela União no período de abrangência do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; e

V – os aposentados e os pensionistas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recuperar os textos vetados no Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010, que veiculavam uma série de temas de interesse dos servidores do ex-Território Federal de Rondônia.

Tendo em vista que, com a edição da Emenda Constitucional nº 79, de 29 de maio de 2014, esses temas também dizem respeito aos servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que, igualmente, são objeto da presente Medida Provisória, estamos, aqui, estendendo essas disposições a esses bravos brasileiros que, como aqueles que atuaram em Rondônia, foram responsáveis por levar o progresso e integrar aquelas regiões do nosso País.

Temos a certeza de que, com essas alterações, estamos fazendo justiça e dando tratamento isonômico a todos eles.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/11/2014

Medida Provisória 660/2014

autor
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo:

“Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.’ ”

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma grande injustiça para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal, e com trabalhadores da iniciativa privada e empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato classista.

Enquanto no setor privado, nas empresas estatais e, em geral, na administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal a liberação para o exercício de mandato sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos dirigentes sindicais liberados é das respectivas entidades de classe, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação de seus dirigentes. Tal situação compromete substancialmente a representação da categoria, haja vista que os dirigentes liberados, no mais das vezes, acabam exercendo dupla jornada de trabalho, uma no órgão de origem e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União é bastante reduzido, em observância aos limites fixados nos incisos I, II e III do artigo 92 da Lei 8.112/90. Ademais, a presente emenda contempla exclusivamente os eleitos para entidades sindicais, inclusive as centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 660/2014
------	--

autor DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, alterado pelo art. 1º desta MP, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho, ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o *caput* fará jus à percepção da GDExt no valor de cem pontos.

.....”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de atribuir à Administração pública a prestação necessária a garantir uma primeira avaliação com a maior brevidade possível. Outrossim, ao receber a avaliação máxima de desempenho, o servidor não poupará esforços para manter o incremento salarial, o que garantirá o melhor desempenho possível no serviço prestado à sociedade.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/11/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA 660, DE 2014

Autor
DEPUTADO MOREIRA MENDES – PSD/RO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 os seguintes dispositivos:

Art.....O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

“II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” da Lei 11457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE SETE ANOS.**

Os cargos dos servidores da *Secretaria da Receita Previdenciária*, extinta pelo art. 2º,

§4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

As atribuições dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre estiveram relacionadas à arrecadação tributária e ao apoio aos Auditores-Fiscais nesta função, seja no INSS, quando a autarquia detinha a capacidade tributária concernente às contribuições sociais, seja na Secretaria da Receita Previdenciária para onde foram redistribuídos quando a capacidade tributária do INSS passou para este órgão (Portaria MPs nº. 1.301/2005), seja na Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão onde atualmente estão lotados em virtude da fusão do fisco federal.

O aproveitamento dos ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil não implica em investidura em cargo de natureza ou complexidade diversa, uma vez que esses servidores já desempenham atribuições substancialmente semelhantes às posteriormente conferidas aos Técnicos da Receita Federal, cujos cargos já foram transformados em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Esses servidores, tanto os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil como os Técnicos do Seguro Social e os Analistas do Seguro Social sempre exerceram atribuições técnicas de natureza auxiliar em relação às funções dos Auditores-Fiscais.

A classificação das atribuições do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não alterou a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação de nível médio. Com efeito esse aproveitamento dos servidores originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. A extinção da Secretaria da Receita Previdenciária e a absorção das suas competências, atribuições e dos seus servidores por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil atendeu o interesse público em virtude da modernização do Estado.

Constata-se, portanto, que a transformação de cargos ora pretendida nessa emenda não implica, violação à Constituição Federal. É válida a transformação quando não resulta em alteração substancial na complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor

público. Os servidores da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, redistribuídos há sete anos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil já executavam, no órgão extinto, as mesmas atribuições que executam hoje.

Por essa razão, é justo e necessário promover a transformação e o adequado aproveitamento dos cargos dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Essa transformação alcançará apenas e tão somente os servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do Art. 12 da Lei 11457 de 2007 que não optaram por permanecerem no órgão de origem.

Através dessa emenda buscamos o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
//	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 660/2014
------	--

autor DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os anexos III, letras (a), (b) e (c), e III-A, letras (a), (b) e (c), da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO III

a) **Vencimento básico** para os cargos de **nível superior**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
	III	4.189,03	4.762,92	5.315,28	7.566,90	9.818,51
ESPECIAL	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46	7.387,47	9.618,47
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39	7.257,85	9.513,31
	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92	7.098,91	9.344,90
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92	6.950,11	9.192,30
C	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25	6.803,48	9.039,70
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78	6.658,94	8.887,10
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39	6.516,45	8.734,50
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96	6.375,93	8.581,90
	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36	6.237,33	8.429,30
	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49	6.100,60	8.276,70
B	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23	5.965,67	8.124,10
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47	5.832,49	7.971,50
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11	5.701,01	7.818,90
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05	5.571,18	7.666,30
	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19	5.442,95	7.513,70
	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43	5.316,27	7.361,10
A	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68	5.191,09	7.208,50

	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85	5.067,38	7.055,90
	I	2572,26	2.924,65	2.986,85	4.945,08	6.903,30

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93	3.973,24	5.596,55
ESPECIAL	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38	3.895,40	5.510,41
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89	3.818,58	5.424,27
	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71	3.746,42	5.338,13
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07	3.675,03	5.251,99
C	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91	3.604,38	5.165,85
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20	3.534,46	5.079,71
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90	3.465,24	4.993,57
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98	3.396,71	4.907,43
	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16	3.330,73	4.821,29
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45	3.265,30	4.735,15
B	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83	3.200,42	4.649,01
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27	3.136,07	4.562,87
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75	3.072,24	4.476,73
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23	3.008,91	4.390,59
	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85	2.946,15	4.304,45
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42	2.883,87	4.218,31
A	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93	2.822,05	4.132,17
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34	2.760,69	4.046,03
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64	2.699,77	3.959,89

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80	1.763,71	2.238,62
ESPECIAL	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87	1.714,15	2.176,43
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00	1.676,97	2.137,94

ANEXO III-A

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior

		Valor do ponto da GDSUFRAMA
--	--	-----------------------------

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	1º JAN 2016
	III	20,77	24,10	27,44	60,89	94,33
ESPECIAL	II	20,17	23,50	26,84	60,02	93,20
	I	19,59	22,92	26,26	59,17	92,07
	VI	19,03	22,36	25,70	58,32	90,94
	V	18,48	21,81	25,15	57,48	89,81
C	IV	17,95	21,28	24,62	56,65	88,68
	III	17,44	20,77	24,11	55,83	87,55
	II	16,94	20,27	23,61	55,02	86,42
	I	16,45	19,78	23,12	54,21	85,29
	VI	15,98	19,31	22,65	53,41	84,16
	V	15,52	18,85	22,19	52,61	83,03
B	IV	15,08	18,41	21,75	51,83	81,90
	III	14,65	17,98	21,32	51,05	80,77
	II	14,23	17,56	20,90	50,27	79,64
	I	13,82	17,15	20,49	49,50	78,51
	V	13,42	16,75	20,09	48,74	77,38
	IV	13,04	16,37	19,71	47,98	76,25
A	III	12,67	16,00	19,34	47,23	75,12
	II	12,31	15,64	18,98	46,49	73,99
	I	11,96	15,29	18,63	45,75	72,86

b) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para cargos de **nível intermediário**

CLASSE	PADRÃO	Valor do ponto da GDSUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	1º JAN 2016
	III	15,67	18,77	21,87	37,35	52,83
ESPECIAL	II	15,28	18,38	21,48	36,75	52,01
	I	14,90	18,00	21,10	36,15	51,19
	VI	14,53	17,63	20,73	35,55	50,37
	V	14,17	17,27	20,37	34,96	49,55
C	IV	13,82	16,92	20,02	34,38	48,73
	III	13,48	16,58	19,68	33,80	47,91
	II	13,15	16,25	19,35	33,22	47,09
	I	12,83	15,93	19,03	32,65	46,27
	VI	12,52	15,62	18,72	32,09	45,45
	V	12,22	15,32	18,42	31,53	44,63
B	IV	11,93	15,03	18,13	30,97	43,81
	III	11,65	14,75	17,85	30,42	42,99
	II	11,38	14,48	17,58	29,88	42,17
	I	11,11	14,21	17,31	29,33	41,35

	V	10,85	13,95	17,05	28,79	40,53
	IV	10,60	13,70	16,80	28,26	39,71
A	III	10,36	13,46	16,56	27,73	38,89
	II	10,12	13,22	16,32	27,20	38,07
	I	9,89	12,99	16,09	26,67	37,25

c) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para os cargos de **nível auxiliar**

CLASSE	PADRÃO	Valor do ponto da GDSUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	1º JAN 2016
	III	6,92	9,02	11,12	16,13	21,13
ESPECIAL	II	6,75	8,85	10,95	15,75	20,54
	I	6,59	8,69	10,79	15,49	20,18

JUSTIFICATIVA

Em recente audiência pública com os parlamentares amazonenses, o Sindicato dos Funcionários da SUFRAMA relatou a total falta de interesse e o descaso do Governo Federal frente à crítica situação pecuniária enfrentada pela categoria.

Em fevereiro de 2014, os servidores da SUFRAMA iniciaram uma greve, acompanhada pelos parlamentares amazonenses, que durou 47 dias e gerou prejuízo de aproximadamente 3 bilhões de reais à indústria e comércio dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Para por fim à greve, o Governo Federal (por meio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão) firmou acordo, em 8/4/2014, com os servidores para que, em 210 dias, mediante a formação de um Grupo de Trabalho, fosse resolvido em definitivo o problema da carreira dos servidores.

Na primeira reunião do Grupo de Trabalho (21 de maio), o Governo Federal solicitou que os servidores apresentassem estudo e proposta para a criação da carreira e remuneração, o que foi apresentado em 16 julho de 2014. Durante a segunda reunião do Grupo de Trabalho, o Ministério do Planejamento informou que estudaria a proposta e apresentaria alterações para que uma minuta de Medida Provisória fosse encaminhada à Casa Civil.

Nessa reunião, o próprio Ministério do Planejamento informou que o estudo e a proposta eram de excelência técnica e que não havia modificações substanciais a fazer. Apontando ainda que os servidores, no exercício de suas atribuições, possuem elevado grau de responsabilidade e complexidade, dados o caráter peculiar e a natureza das atribuições que a SUFRAMA deve desempenhar na Amazônia Ocidental. Ou seja, os cargos são desempenhados em áreas tão diversas como complexas, mostrando uma singularidade na Administração Pública.

A título de informação, a SUFRAMA trabalha em seis grandes áreas, todas voltadas ao desenvolvimento da Amazônia Ocidental. **Gestão de Incentivos Fiscais para o Comércio e a Indústria, Projetos de Implementação e Desenvolvimento de Indústrias, Projeto**

Produtivo Básico, Projetos Agropecuários, Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (P&D), Comércio Exterior e Desenvolvimento Regional.

Ocorre que, após a entrega do estudo e proposta, as reuniões subsequentes não ocorreram, sendo marcadas e adiadas numerosas vezes. Diante do descaso, os servidores organizaram uma manifestação dia 22/10/2014, paralisando as atividades durante toda a manhã.

O prazo final para o cumprimento do acordo (210 dias) chegou ao fim no último dia 4 de novembro, sem que qualquer resposta fosse encaminhada aos servidores, quando o então Superintendente da SUFRAMA, Thomaz Nogueira, foi a público noticiar este descumprimento, o que o forçou a deixar seu cargo a disposição do Governo Federal.

Por diversas vezes, o então Superintendente da SUFRAMA informou que esta reestruturação caberia perfeitamente no orçamento da SUFRAMA, uma vez que sua arrecadação é elevada e que a reestruturação é consequência da prorrogação por 50 anos da ZFM, aprovada nesta Casa Legislativa.

A última reunião ocorreu dia 21/11/2014, no Ministério do Planejamento, quando foram negados, cabalmente, todos os pedidos dos servidores e, para acirrar os ânimos, o Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento declarou que a SUFRAMA, constantemente, surgira nas páginas policiais.

Para a surpresa dos representantes da categoria, afirmou que o órgão precisa de uma "modernização", sem explicar o que seria esta modernização. Isto é, o preposto do Governo federal frente àquela pasta, taxou a SUFRAMA de um órgão corrupto, arcaico e atrasado.

Resta, então, o instrumento da emenda via MP que trata de remuneração de servidores do Poder Executivo para a recuperação de acordo realizado entre os servidores da SUFRAMA e o Governo Federal, que, até a presente data, não foi honrado pela Presidência da República.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/11/2014

Proposição
Medida Provisória nº 660 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/11/2014

Proposição

Medida Provisória nº 660 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º

.....
§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 660

00016 ETIQUETA

DATA
26.11.2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, de 2014

AUTOR
DEP. SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acresça-se ao art. 1º da MP 660, o seguinte art. 19-A, com a redação a seguir:

Art. 1º

“Art. 19-A Aqueles que ingressaram nos quadros da União como integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública, direta e indireta, dos Ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, de seus municípios ou de suas respectivas Polícias Militares e que se encontram aposentados na data de publicação desta Lei, independentemente da data de suas aposentagens, ficam automaticamente transpostos para o Quadro de Extinção da União.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivo que faz justiça aos aposentados dos Ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá. Trata-se de reconhecer o vínculo que esses servidores tinham desde o início com a União, para efeito de suas respectivas remunerações tentando reparar o erro cometido quando do veto dos arts. 87, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 99 e 102 da Lei nº 12.249, de 11.06.2010.

ASSINATURA

Brasília, de de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 660

00017 ETIQUETA

DATA
26.11.2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, de 2014

AUTOR
DEP. SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acresça-se o seguinte artigo à MP 660, renumerando o seguinte:

“Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único e o *caput* do art. 23 da Lei 12.800, de 23 de abril de 2013” (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo que ora se pretende revogar estabelecia um prazo de 90 dias para opção dos servidores de Rondônia, a contar da publicação da Lei nº 12.800/2013, prazo este que se encerrou ainda no ano de 2013, mesmo considerando a possibilidade de sua prorrogação prevista no parágrafo único. Esta limitação temporal não reflete a realidade dos fatos, já que, a despeito da norma, sabe-se que este direito dado pela EC 60 não saiu do papel, segundo depoimento publicado pela Agência Senado, em 20.05.2014.

ASSINATURA

Brasília, de de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 660

00018 ETIQUETA

DATA
26.11.2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, de 2014

AUTOR
DEP. SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação ao art. 2º da MP 660, que passa a vigorar acrescido de §2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como §1º:

“Art. 2º. O prazo para o exercício da opção de que tratam as Emendas Constitucionais 60, de 11 de novembro de 2009 , e 79, de 27 de maio de 2014, é de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§1º

§2º A prorrogação do prazo para a opção de que trata a Emenda Constitucional nº 60 se estende aos integrantes da Carreira de Magistério do Ex-Território Federal de Rondônia” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem dois objetivos. Aperfeiçoar a redação da medida provisória esclarecendo o prazo de opção dos integrantes da Carreira de Magistério mencionada expressamente no art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, e que foi, inadvertidamente, extirpada pela MP 660; e, unificar o prazo de opção para servidores dos três Ex-Territórios Federais considerados na Lei.

ASSINATURA

Brasília, de de 2014.



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 660, de 2014)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, a seguinte redação:

“Art 9º

.....

§ 2º

.....

II – aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima e do Amapá até 4 de outubro de 1993, que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho, ou prestado serviço de caráter permanente sob qualquer tipo de contratação ou subordinação, remunerados mediante recibo, pelos Estados, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 660, de 2014, significa um grande avanço, ao disciplinar a aplicação da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que buscou fazer justiça aos servidores que prestaram serviço aos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Impõe-se, entretanto, promover alteração em seu texto, com o objetivo de evitar a exclusão, no processo de transposição, dos servidores que atuaram nos novos Estados.

Trata-se de procedimento que foi muito comum naqueles primeiros anos após a edição da Carta de 1988, e a exclusão daqueles que foram contratados dessa forma significa uma agressão ao princípio isonômico.

Estamos, então, apresentando a presente emenda para evitar que essa injustiça seja feita.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 660, de 2014)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 2º do art. 9º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014:

“**Art 9º**.....

.....

§ 2º

.....

III – aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 660, de 2014, significa um grande avanço, ao disciplinar a aplicação da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que buscou fazer justiça aos servidores que prestaram serviço aos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

Impõe-se, entretanto, promover alteração em seu texto, com o objetivo de explicitar que os seus termos se aplicam aos servidores abrangidos pelo Parecer nº FC-3 da Consultoria-Geral da República.

Esse documento, aprovado pelo Presidente da República em 21 de novembro de 1989 e publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente representou cuidadosa análise feita pelo órgão que antecedeu a Advocacia-Geral da União sobre a situação dos servidores dos ex-Territórios e

impõe-se, aqui, lançar mão de suas conclusões para se dar tratamento isonômico a eles.

Estamos, então, apresentando a presente emenda para evitar que seja feita qualquer injustiça com aqueles que dedicaram a sua vida para a implantação dos nossos novos Estados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 660/2014

Autores

DEP. JHONATAN DE JESUS – PRB/RR

nº do prontuário

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do § 6º do Art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento traz dispositivos que alcançam, além dos servidores civis, militares ou empregados, de que trata a Lei nº 12.800/2013, também os que foram abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Essa medida provisória dispõe sobre a referida norma constitucional e serviu de base para a edição do Decreto de nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, que regulamenta a EC nº 79/2014.

No entanto, ao fazer essa extensão de forma genérica, a MP nº 660/2014, trouxe em seu texto graves distorções que modificam e restringem a Emenda Constitucional. nº 79/2014, que se estenderam ao citado decreto regulamentar, e prejudicam parcela importante de servidores civis e militares dos estados de Roraima e Amapá.

Foi então proposta Emenda Modificativa a fim de preservar o alcance original da norma constitucional. Assim, faz-se necessária a supressão dos incisos II e III do § 6º do Art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, cuja redação foi dada pelo art. 1º da Medida

Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, por se tornarem incompatíveis com a emenda anteriormente proposta.

Ressalta-se que a modificação acima citada, baseou-se no fato de que a emenda constitucional nº 79/2014, em seu artigo 1º, define que a norma é direcionada aos “servidores públicos federais da administração direta e indireta”, já a medida provisória define os destinatários como “servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional”. Segundo definição do Supremo Tribunal Federal, entende-se por Administração Pública Indireta, em seu site oficial: <http://www2.stf.jus.br> :

“A administração pública indireta corresponde às pessoas jurídicas constituídas para o desempenho especializado de um serviço público. São vinculadas à [administração pública direta](#), mas gozam de autonomia de gestão. Como exemplo, tem-se as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e os consórcios públicos.

Fundamento legal: Art. 4º, II, a, d, Decreto-Lei 200/67 e Lei n. 11.10.”

Como se observa, ficaram fora do alcance da MP 660/2014 todos os servidores que se encontravam nas Sociedades de Economia Mista e nas Empresas Públicas. Uma lei não pode restringir uma Emenda Constitucional. Assim, propomos que o texto seja modificado, para que o que foi determinado constitucionalmente seja regulamentado em sua integralidade.

Por fim, faz-se importante registrar que a Emenda Constitucional nº 79/2014, originou-se da aprovação da PEC 111/2014, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Dalva Figueiredo (PT/AP), que após longos anos de árduo trabalho e contando com grande apoio parlamentar, principalmente da parte de partidos da base governista, veio fazer justiça a inúmeros brasileiros dos sofridos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

**Proposição
MP 660/2014**

Autores

nº do prontuário

DEP. JHONATAN DE JESUS – PRB/RR

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(X) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 6º do Art. 2º, e ao *caput* do Art. 9º e incisos I e II do seu § 2º, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, todos com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, as seguintes redações:

“I – os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União.”

“Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data de entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro em extinção da União, ou em cargo similar ou equivalente ao que exercia no período de que trata o inciso I, do § 6º do artigo 2º.” (NR)

“§ 2º

“I – aos empregados que possuíam vínculo empregatício amparado por contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;” (NR)

“II – aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima e do Amapá no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993 que possuíam vínculo empregatício amparado por contrato de trabalho, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de julho de 1998.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento traz dispositivos que alcançam, além dos servidores civis, militares ou empregados, de que trata a Lei nº 12.800/2013, também os que foram abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Essa medida provisória dispõe sobre a referida norma constitucional e serviu de base para a edição do Decreto de nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, que regulamenta a EC nº 79/2014.

No entanto, ao fazer essa extensão de forma genérica, a MP nº 660/2014, trouxe em seu texto graves distorções que modificam e restringem a Emenda Constitucional. nº 79/2014, que se estenderam ao citado decreto regulamentar, e prejudicam parcela importante de servidores civis e militares dos estados de Roraima e Amapá.

A emenda constitucional, em seu artigo 1º, define que a norma é direcionada aos “servidores públicos federais da administração direta e indireta”, já a medida provisória define os destinatários como “servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional”. Segundo definição do Supremo Tribunal Federal, entende-se por Administração Pública Indireta, em seu site oficial: <http://www2.stf.jus.br> :

“A administração pública indireta corresponde às pessoas jurídicas constituídas para o desempenho especializado de um serviço público. São vinculadas à [administração pública direta](#), mas gozam de autonomia de gestão. Como exemplo, tem-se as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e os consórcios públicos.

Fundamento legal: Art. 4º, II, a, d, Decreto-Lei 200/67 e Lei n. 11.10.”

Como se observa, ficaram fora do alcance da MP 660/2014 todos os servidores que se encontravam nas Sociedades de Economia Mista e nas Empresas Públicas. Uma lei não pode restringir uma Emenda Constitucional. Assim, propomos que o texto seja modificado, para que o que foi determinado constitucionalmente seja regulamentado em sua integralidade. Nesse sentido, faz-se também necessária a alteração do *caput* do artigo 9º.

Outro ponto importante, que deve ser modificado, refere-se a outra incompatibilidade entre a medida provisória em questão e a norma constitucional, pois nos incisos I e II do § 2º do artigo 9º, aquela permite dubiedade na interpretação de seu texto, quando utiliza a expressão “tenham mantido vínculo”, uma vez que na EC 79/2014, o dispositivo refere-se a todos os empregados que “possuíam vínculo” nos períodos nesses delimitados.

Por fim, faz-se importante registrar que a Emenda Constitucional nº 79/2014, originou-se da aprovação da PEC 111/2014, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Dalva Figueiredo (PT/AP), que após longos anos de árduo trabalho e contando com grande apoio parlamentar, principalmente da parte de partidos da base governista, veio fazer justiça a inúmeros brasileiros dos sofridos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Dessa forma, a presente emenda propõe ajustes ao texto da Medida Provisória nº 660/2014, de modo a adequá-lo perfeitamente ao disposto na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e com o objetivo maior de evitar alterações ao texto Constitucional.

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
27/11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MILTON MONTI	PR	SP	01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 660, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Art. 1º - Os §1º e §3º-A do Art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 82.....

§ 1º. As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ, à exceção das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, observado o inciso XVII do art. 24 desta Lei.

§ 2º

§ 3º-A. As atividades de apoio ao DNIT para o devido cumprimento das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, serão efetivadas por meio de contratos e demais instrumentos legais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente emenda da alteração do § 1º, art. 82, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe acerca das atribuições do DNIT em sua esfera de atuação, assim como inclusão de disposição para regulamentar os serviços de apoio as atividades de fiscalização da Autarquia.

A Lei nº 10.233/2001, quando criou, entre outros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, dispunha no §1º do seu art. 82, que as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro seriam sempre exercidas pelo DNIT.

Outrossim, dispunha que as atribuições a que se referiam o artigo não se aplicariam aos elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ.

No entanto, em 13/11/2002 foi promovida a alteração do citado parágrafo, cuja proposta era, basicamente, incluir no rol de atribuições da ANTT a autoridade do inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503/1997, conforme depreende-se da Exposição de Motivos nº 050/MT.

Impede salientar, que a nova redação retirou, indevidamente, a competência do DNIT no tocante ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 23/09/2002, situação que deve ser corrigida com a presente emenda.

Assim, as alterações propostas visam excluir do rol de atribuições da ANTT as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503/1997, observando-se que será mantida a jurisdição exclusiva do inciso XVII do art. 24, de exercer, diretamente ou mediante convênio, as capacidades descritas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas rodovias federais administradas pela Agência.

Com esta modificação, permanecem as atribuições da Agência, e corrige-se o equívoco, restituindo ao DNIT suas responsabilidades.

Ademias, imperiosa a inclusão do §3º-A ao art. 82, o qual deverá dispor que os serviços de apoio às atividades finalísticas do DNIT serão realizados por meio de contratos e demais instrumentos legais, ressaltando-se que se tratam de atribuições de apoio, do devido fornecimento do suporte necessário às operações de fiscalização.

Importante acrescentar, que a inclusão do §3º-A ao art. 82 irá permitir a continuidade dos serviços de fiscalização nos Postos de Pesagem da Autarquia, que se encontram atualmente suspensos em virtude do proferimento de sentença no autos da Ação Civil Pública nº 908-02.2013.5.10.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a qual impediu o Órgão de firmar ou prorrogar contratos pertinentes as operações em postos de pesagem do DNIT que tenham por objeto as atividades de “chefe de posto”, “chefe de equipe”, “emissor/operador de equipamento” e “fiscal de pista”.

Como é cediço, tais alterações são relevantes para melhor viabilizar a atuação do DNIT no gerenciamento das operações de trânsito, com o apoio operacional e sem interferir no exercício do Poder do Agente da Autoridade de Trânsito, atividade exclusiva aos servidores do Órgão habilitados para a função.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

_/___/___

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº - 2014
(à MPV 660, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 660, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

.....
.....
.....
.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos II e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar

com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base.

Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito. O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 660, de 2014)

Inclua-se o art. 3º-B na Medida Provisória 660, de 24 de novembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3-B. As disposições dos Anexos da Lei 11.356 de 2006, que se referem a Tabela de Vencimentos de cargos da SUFRAMA, passam a vigorar com o seguinte ANEXO III:

ANEXO III

(Lei 11.356/2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL

DE CARGOS DA SUFRAMA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	9.818,51
	II	9.618,47
	I	9.513,31
C	VI	9.344,90
	V	9.192,30
	IV	9.039,70
	III	8.887,10
	II	8.734,50
	I	8.581,90
B	VI	8.429,30
	V	8.276,70
	IV	8.124,10
	III	7.971,50

	II	7.818,90
	I	7.666,30
A	V	7.513,70
	IV	7.361,10
	III	7.208,50
	II	7.055,90
	I	6.903,30

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.596,55
	II	5.510,41
	I	5.424,27
C	VI	5.338,13
	V	5.251,99
	IV	5.165,85
	III	5.079,71
	II	4.993,57
	I	4.907,43
B	VI	4.821,29
	V	4.735,15

	IV	4.649,01
	III	4.562,87
	II	4.476,73
	I	4.390,59
A	V	4.304,45
	IV	4.218,31
	III	4.132,17
	II	4.046,03
	I	3.959,89

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

Classe	PADRÃO	VALOR BÁSICO
		EFEITOS
		FINANCEIROS
		A partir de 01 de janeiro de 2015
Especial	III	2.238,62
	II	2.176,43
	I	2.137,94

ANEXO III-A

(Lei 11.356/2006)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS
CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015**

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDDR
		EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 01 de janeiro de 2015
Especial	III	94,33
	II	93,20
	I	92,07
C	VI	90,94
	V	89,81
	IV	88,68
	III	87,55
	II	86,42
	I	85,29
B	VI	84,16
	V	83,03

	IV	81,90
	III	80,77
	II	79,64
	I	78,51
A	V	77,38
	IV	76,25
	III	75,12
	II	73,99
	I	72,86

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDDR
		EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 01 de janeiro de 2015
Especial	III	52,83
	II	52,01
	I	51,19
C	VI	50,37
	V	49,55
	IV	48,73

	III	47,91
	II	47,09
	I	46,27
B	VI	45,45
	V	44,63
	IV	43,81
	III	42,99
	II	42,17
	I	41,35
A	V	40,53
	IV	39,71
	III	38,89
	II	38,07
	I	37,25

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar

Classe	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDSUFRAMA
		EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 01 de janeiro de 2015
Especial	III	21,13
	II	20,54
	I	20,18

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus foi prorrogada por mais 50 anos (até 2073) garantindo a manutenção da competitividade, do emprego e da renda daquela região, conservando mais de 1.000.000 (um milhão) de empregos diretos, contribuindo ainda na manutenção da floresta amazônica, com 97% de floresta intocada. Ocorre que a autarquia, que gere este valioso modelo, vem tendo o seu quadro de servidores reduzidos, pela falta de atratividade de sua remuneração.

Portanto, as modificações que ora se apresentam buscam a simples manutenção do modelo Zona Franca de Manaus, pois impossível sua preservação sem que haja um corpo técnico qualificado e motivado.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Senadora VANESSA GRAZIOTIN

PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº _____
(à MPV 660/2014)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para modificar o caput do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, nos termos a seguir:

“Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção da União sujeita o servidor, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa:”

JUSTIFICAÇÃO

A nova norma não pode ser imperativa no sentido de obrigar o postulante ao ingresso em novo quadro funcional a abrir mão de direitos reconhecidos pelo poder Judiciário.

Senado Federal, 27 de novembro de 2014.

Senador Mozarildo Cavalcanti
(PTB - RR)

EMENDA Nº _____
(à MPV 660/2014)

Suprima-se do caput do art. 1º da Medida Provisória o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O texto é divergente de dispositivo anterior que já aborda a mesma situação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2014.

Senador Mozarildo Cavalcanti
(PTB - RR)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

27/11/2014	Medida Provisória 660/2014
-------------------	-----------------------------------

Autor Deputada Erika Kokay – PT/DF	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.

1º.....

§2

0.....

§3

0.....

§ 4º Os servidores do órgão de que trata o inciso XXXII, lotados em 07 de agosto de 2012, farão jus aos benefícios desta Lei a partir de março de 2015 e devem manifestar no prazo de 30 dias a sua opção pelo Plano de Carreira estruturado por esta lei.

Justificativa

A Lei nº 12.702 de 2012 reconhece o Instituto Nacional de Meteorologia como uma instituição que desenvolve atribuições e competências compatíveis o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia (Lei, nº 8.691, de 28/07/1993). A inclusão do Instituto na carreira visou a valorização dos servidores, conforme mostra a exposição de motivos do projeto inicial da Lei nº 12.702 (EM nº 00093/2012 MP, de 10 de maio de 2012) da Excelentíssima Ministra do Planejamento a Sua Senhoria Miriam Aparecida Belchior:

“2. As medidas propostas buscam suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e

o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira.”

No entanto, na ocasião da elaboração da MP 568 de 2012, que culminou na Lei nº 12.702 de 2012 não foram estabelecidos os procedimentos de enquadramento dos atuais servidores do Instituto Nacional de Meteorologia no Plano de Carreira e Cargos da Ciência e Tecnologia, bem como, não foram criados os marcos temporais na lei.

A ausência de tais procedimentos culminou na exclusão dos atuais servidores na carreira de que trata a Lei nº 8.691/1993. Como consequência, a motivação inicial da Lei 12.702, de “valorizar e reter profissionais de alto nível” do INMET, contemplando-os com um plano de carreira à altura das atividades desempenhadas, não pode ser atingido. Além disso, torna a aplicação da Lei 8.691/1993 incompatível com o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal, Lei 8.112/90, já que a mesma, em seu artigo 41, § 4º, assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho. Apesar dos atuais servidores estarem sob o mesmo regime jurídico, apenas os novos, serão contemplados com a carreira de C&T, o que configura uma grave inconsistência na Lei 8.691/1993 a ser corrigida.

A título de informação, cabe ressaltar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitiu em julho de 2014 o aviso ministerial nº 209/2014/GM-MAPA ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no qual solicita a inclusão dos servidores do INMET/MAPA no referido plano de cargos e salários.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Deputada Erika Kokay

PT- DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 660
00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/11/2014

Medida Provisória 660/2014

autor
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo:

“Art. Ficam convalidadas todas as doações efetuadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com base na lei nº 5.954, de 3 de dezembro de 1973, até a data da publicação desta lei, com a consequente liberação de todos os termos, condições e encargos sobre elas incidentes.”

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que todas as doações efetuadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, até a data de publicação desta lei, possam ser consolidadas e que sejam afastados eventuais termos, condições e encargos ainda remanescentes, para que possam produzir plenamente todos os seus efeitos jurídicos.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay – PT/DF

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA Nº
(à MP nº 660, de 2014)

Acrescente-se o inciso VI, ao artigo 2º, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014:

VI - Aos servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o artigo 3º, da EC nº 79/2014, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, dos respectivos estados serão enquadrados em cargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79 estabelece o direito ao enquadramento dos servidores dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia em cargos de atribuições equivalentes e assemelhadas de planos de cargos e carreiras da União. A Medida Provisória nº 660/2014 foi silente a esse importante artigo que se traduz no resgate de um direito dos servidores federais dos extintos Territórios.

Os servidores federais lotados e, em exercício nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia exercem há décadas, atribuições iguais, compatíveis, idênticas com as dos servidores lotados nos órgãos de Planejamento e Orçamento da administração direta, autárquica e fundacional da União.

O Governo do estado do Amapá, reconhecendo a importância das funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria de Planejamento e Orçamento do estado, instituiu por meio de Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Gestão Governamental, destinado aos servidores lotados na SEPLAN/AP.

O artigo 3º, da EC 79/2014, também requer menção na MP de regulamentação, haja vista que, entender de forma diversa é tornar inócuo o seu conteúdo e ignorar os servidores que desse artigo aguardam a correção de uma injustiça.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Portanto, solicitamos aos nobres colegas o acolhimento dessa emenda para fazer constar na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, o texto proposto, para resgatar o tratamento justo aos servidores dos extintos Territórios.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



CONGRESSO NACIONAL

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :		Medida Provisória 660		01 DE 01	
CAPITULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Insira-se um novo art. 4º na Medida Provisória nº 660/2014, renumerando-se os subsequentes.

Art. 4º - Os anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do art. 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que foram readmitidos no serviço público federal, terão o vínculo funcional reconhecido pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e enquadrados funcionalmente em cargos transformados, na forma do § 1º do art. 243, a serem criados ou aproveitados.

§ 1º - Serão mantidos os salários integrais dos anistiados, atualizados conforme dispõe o art. 310 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, aplicando-se as disposições do § 5º desse artigo, na forma da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013.

§ 2º O tempo de afastamento apurado entre a demissão e a readmissão dos anistiados será considerado para efeito de aposentadoria. O tempo de serviço prestado nas entidades extintas ou dissolvidas, absorvidas na forma do art. 23 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 será considerado como serviço público.

§ 3º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até noventa dias apresentará regulamento, com estrutura e competência para o enquadramento destes servidores em quadro específico.

JUSTIFICAÇÃO

O efeito da Anistia, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de vários anos (mais de 15 anos), em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94. Essa mora administrativa jamais poderá ser imputada ao servidor anistiado, e muito menos lhe trazer prejuízo em sua esfera jurídica.

Apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno dos anistiados só se efetivou a partir do ano de 2000, entre 2008 e 2009, ou seja, tardiamente, injustificado, após o transcurso de vários anos.

Por conta de interpretação equivocada das disposições do art. 2º da Lei nº 8.878/1994, a administração pública federal retornou e manteve os anistiados de entidades extintas no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos à época da demissão ou dispensa, (CLT). Ora, se a entidade foi extinta ou dissolvida e o anistiado retornou em Órgão, Autarquia ou Fundação pública da administração direta deveria ser

em cargo transformado, na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 e submetido ao Regime Jurídico Único - RJU.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243, da Lei nº 8.112, foi implementada pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, assim redigido, *litteris*:

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referencia em que se encontravam.

2 - Os empregados que à época da dispensa ou demissão eram titulares de empregos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ser enquadrados em cargos públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a vedação de provimento derivado, conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 89, 213, 243, 248 e 391."

Tudo isso ocorreu não por culpa dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, que ao serem beneficiários da lei de Anistia tiveram seus direitos de retorno restabelecidos pelo Poder Público, que mesmo em mora, retroagiu a situação funcional dos mesmos à época das suas demissões, sem que fossem observados outros direitos não mitigados pela Lei nº 8.878/1994, inobservado as transformações que as carreiras tiveram no curso dos anos e congelando-os financeira e funcionalmente.

A interpretação da lei de anistia não pode ser restritiva, sob pena de não dar-lhe o correto cumprimento e lesar direitos legítimos dos anistiados. Reiteradas vezes, decisões administrativas tomadas nas instâncias intermediárias da administração pública, sem o devido respaldo jurídico do Órgão, tem suprimido ou reduzido direitos dos anistiados.

Orientações ou interpretações administrativas equivocadas, ilegais, expedidas através de Notas Técnicas (NT nº 130/2009 MPOG), Ofícios (415/2009 – MAPA). etc. têm se tornado no decorrer do tempo, o grande empecilho para o reconhecimento dos reais direitos dos anistiados. Entre tantos, excluem parcelas remuneratórias, reduzem valores, descumprem normativos (Decreto nº 6.657/2008) afrontando a própria Constituição Federal.

Ou seja, ressalvadas as disposições impeditivas da lei, em vez de implementar anistia plena, com o devido reconhecimento dos direitos, na prática, o Poder Público continua violando os direitos e garantias dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, pois a readmissão dos mesmos no regime CLT, no respectivo cargo congelado, viola à lei de Anistia.

Nas situações em que houve a extinção ou dissolução das entidades, o antigo cargo já não existe mais, elas foram sucedidas pela União Federal (art. 23, da Lei nº 8.029/1990), dificultando ainda mais a correta aplicação dos direitos dos anistiados readmitidos em órgãos públicos sucessores.

A Administração Pública Federal deu causa ao atraso no retorno dos anistiados, como é o caso do descumprimento propositado da Medida Provisória nº 747/1994, que disciplinou todas as condições necessárias para efetivar o retorno dos anistiados habilitados. Somente não conclui devida a inércia dos órgãos responsáveis.

Somente em 2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Orientação Normativa nº 4, de 09/06/2008, estabeleceu procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores indevidamente demitidos ou exonerados, beneficiados pela Lei nº 8.878/94.

A Orientação Normativa nº4/2008, art. 4º, assim dispõe:

"Art. 4º - O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo efetivo ou emprego permanente anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação independentemente de vaga para o cargo ou emprego, mantido o regime jurídico a que estava submetido antes de sua dispensa ou exoneração observados os seguintes critérios. (...)

III - se empregado de empresas públicas ou de sociedades de economia mista sob o controle da União, permanecerá regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.231, ambas de 24 de julho de 1991; e."

Tal ato contém ilegalidade, pois a readmissão dos anistiados, após todo o transcurso de suas demissões, não pode se efetivar sob o regime da CLT, porquanto o § 1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 transformou os empregos em cargos públicos, *verbis*:

"Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores público, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação."

Com a extinção ou dissolução de entidades absorvidas pela União na administração direta, os empregos deveriam ser transformados em cargos públicos, pois os anistiados se continuassem trabalhando passariam para os quadros da União Federal com a da edição da Lei nº 8.112/90, e, via de consequência, teriam seus empregos transformados em cargos públicos, na forma do § 1º, do art. 243, do RJU.

A presente emenda corrige esta distorção e estabelece a dignidade do anistiado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR IZALCI	UF DF	PART.
DATA 28/11/2014	ASSINATURA		

**EMENDA ADITIVA Nº _____
(à MPV 660/2014)**

Acrescentar o inciso V, ao art. 2º, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a nova redação do artigo 1º, da Medida Provisória nº 660/2014:

Art. 2º -----

V - aplica-se aos servidores de que trata o art. 7º, da Emenda constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a estrutura e o disposto no Anexo IV, Tabela I, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, com a nova redação dada pela tabela I, anexo I, da Lei nº 12.808/2013.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 conferiu o direito a um tratamento idêntico entre os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União e os Fiscais e Auxiliares de Fiscais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído pela Lei nº 6.550/78, integrantes do Quadro dos extintos Territórios Federais, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Esse artigo outorga um direito há muito reivindicado por essa categoria, pleito que se fundamenta na correção dessa pendência, que os mantinham em condição prejudicial, ao comparar a situação com desses profissionais a do Grupo Tributação da União.

Todas as categorias funcionais dos extintos Territórios tem a correlação de cargos e carreira com os servidores do governo federal, a exemplo da Polícia Civil que se correlaciona com o Plano de Carreira da Polícia Federal, os Professores que tem Plano de Carreira idêntico aos docentes das Instituições Federais de Ensino e assim como todos os outros cargos.

Apenas os Fiscais de Tributos que embora tenham ingressado por meio de concurso público, tenham participado de curso de formação na ESAF e estejam, desde a origem, no desempenho de atribuições idênticas as da Receita Federal do Brasil, recebem até os dias atuais, remuneração no Plano Geral do Poder Executivo-PGPE. O artigo 7º, da EC 79/2014, resgata o direito a equiparação de subsídios aos Fiscais dos extintos Territórios.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA ADITIVA Nº _____
(à MPV 660/2014)

Acrescente-se o inciso V, ao artigo 2º, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014:

V - Aos servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o artigo 3º, da EC nº 79/2014, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, dos respectivos estados serão enquadrados em cargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79 estabelece o direito ao enquadramento dos servidores dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia em cargos de atribuições equivalentes e assemelhadas de planos de cargos e carreiras da União. A Medida Provisória nº 660/2014 foi silente a esse importante artigo, que se traduz no resgate de um direito dos servidores federais dos extintos Territórios.

Os servidores federais lotados e, em exercício nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia exercem há décadas, atribuições iguais, compatíveis, idênticas com as dos servidores lotados nos órgãos de Planejamento e Orçamento da administração direta, autárquica e fundacional da União.

O Governo do estado do Amapá, reconhecendo a importância das funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria de Planejamento e Orçamento do estado, instituiu por meio de Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Gestão Governamental, destinado aos servidores lotados na SEPLAN/AP.

O artigo 3º, da EC 79/2014, também requer menção na MP de regulamentação, haja vista que, entender de forma diversa é tornar inócuo o seu conteúdo e ignorar os servidores que desse artigo aguardam a correção de uma injustiça.

Portanto, solicitamos aos nobres colegas o acolhimento dessa emenda para fazer constar na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, o texto proposto, para resgatar o tratamento justo aos servidores dos extintos Territórios.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA ADITIVA N° _____
(à MPV 660/2014)

Dá-se nova redação ao artigo 4º e acrescenta-se o artigo 5º, da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, renumerando-se o seguinte:

Art. 4º Serão mantidas pela União, os proventos de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, vedado o pagamento de valores de períodos anteriores a sua publicação.

Art. 5º Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias, entre os Institutos de Previdência dos servidores públicos dos estados do Amapá e de Roraima e de seus respectivos Municípios, observados os critérios estabelecidos no artigo 101, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável a regulamentação do artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 79/2014, que trata dos proventos de aposentadoria, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de instalação dos estados do Amapá e de Roraima, de outubro de 1988 a outubro de 1993.

O Governo Federal, ao regulamentar o artigo 8º, da EC 79/2014 incluiu um artigo no Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014 e estabeleceu como forma de pagamento desses benefícios, o repasse de recursos aos estados, por meio de convênio de cooperação. Entretanto, o Decreto não se mostra como o instrumento adequado para a regulamentação de um dispositivo Constitucional dessa importância, especialmente, quando a proposta remete a repasse de recurso da União para pagar despesas de pessoal dos estados do Amapá e de Roraima.

Até do ponto de vista operacional, o pagamento dos benefícios de forma direta, dispensará o aparato burocrático de celebração de convenio entre os entes federados e tornará ágil o processo referente ao levantamento dos beneficiários e inclusão no sistema de pagamento e ainda, evitará prejuízos futuros aos aposentados.

Também se faz necessário regulamentar, por meio de artigo específico as aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, dos servidores e policiais militares que exercerão o direito de opção previsto no artigo 1º, da EC 79/2014. Os servidores e os policiais militares optantes pelo quadro em extinção, ao se aposentarem ou ingressarem na reserva ou reforma remunerada, necessitam de requisitos bem definidos quanto ao Instituto previdenciário a que ficarão incorporados.

Na regulamentação da Emenda Constitucional nº 60/2009, de Rondônia, o artigo 101, da Lei nº 12.249/2010 estabeleceu a compensação entre os regimes previdenciários do estado de Rondônia e o regime próprio, de Previdência dos Servidores Federais-PSS.

Ao fazer uso do texto de uma Lei para regulamentar a questão referente às aposentadorias e pensões para o estado de Rondônia, justo e correto será conferir o mesmo tratamento ao artigo 8º, da EC 79/2014 e ainda, regulamentar as aposentadoria, pensões, reformas e reservas futuras, para os servidores estaduais e municipais que farão opção para integrar o quadro dos extintos Territórios do Amapá e de Roraima.

Por isso, apresento esta Emenda e rogo aos nobres Deputados, Deputadas e Senadoras e Senadores o acolhimento.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Senadora ÂNGELA PORTELA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
27/ 11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) Luciano Castro	PR	RR	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso IV, ao parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014:

IV- os servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, que tenham sido contratados para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde e educação, durante a fase de instalação dos estados do Amapá e Roraima.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem o objetivo de explicitar o direito daqueles trabalhadores contratados pelos extintos territórios federais, bem como, no período de transição, ou instalação dos novéis estados de Roraima e Amapá, entre outubro de 1988 e outubro de 1993, quando estes entes federativos não gozavam de autonomia plena e dependiam da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pessoal.

Naquele contexto a administração do governo daqueles estados não dispendo de estrutura para a realização de concursos públicos, se utilizou da contratação de trabalhadores, dentre outras formas regulares, a nomeação de cargos comissionados, para manter a continuidade da prestação dos serviços públicos, para as áreas de gestão pública, educação, saúde e segurança.

Destaque-se que a apresentação dessa Emenda não altera em substancia a finalidade da Medida Provisória 660/2014, mas, tão somente, lhe confere maior harmonia com os preceitos insculpidos na Emenda Constitucional nº 79/2014, que foi aprovada para resgatar o direito daqueles trabalhadores que foram contratados no período de instalação daqueles estados.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____/____

DATA
27/ 11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) Luciano Castro	PR	RR	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso V, ao parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014:

V- Os trabalhadores contratados por meio de cooperativas, que tenham sido admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, saúde e educação, durante a fase de instalação dos estados do Amapá e Roraima.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem o objetivo de expressar textualmente o direito daqueles trabalhadores contratados pelos extintos territórios federais, no período de transição, ou instalação dos novéis estados de Roraima e Amapá, entre outubro de 1988 e outubro de 1993, quando estes entes federativos não gozavam de autonomia plena e dependiam da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pessoal.

Naquele contexto a administração do governo daqueles estados não dispo de estrutura para a realização de concursos públicos, se utilizou da contratação de trabalhadores, dentre outras formas regulares, a admissão por meio de cooperativas, para manter a continuidade da prestação dos serviços públicos, especialmente de cunho social, para as áreas de educação, saúde e assistência a crianças e idosos.

Destaque-se que a apresentação dessa Emenda não altera em substância a finalidade da Medida Provisória 660/2014, mas, tão somente, lhe confere maior harmonia com os preceitos insculpidos na Emenda Constitucional nº 79/2014, que foi aprovada para resgatar o direito daqueles trabalhadores que foram contratados no período de instalação daqueles estados.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 660, de 2014)

Acrescenta art. 4º à Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º, para que o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passe a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 4º** O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea *c* do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 660, de 2014, significa um grande avanço, ao disciplinar a aplicação da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que buscou fazer justiça aos servidores que prestaram serviço aos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.

No entanto, tais servidores e todos os outros integrantes da Administração Pública federal continuarão carecendo de um direito irrefutável e necessário em um Estado Democrático de Direito.

Afinal, apesar de a Lei nº 8.112, de 1990, prever a existência de licença para o desempenho de mandato classista, ela estipula que esta deverá ser usufruída sem remuneração. Ora, tal fato consiste em claro abuso contra o exercício dos direitos de cidadania, tão essenciais para a manutenção de uma sociedade democrática, pois, evidentemente, desestimula e impede que os servidores públicos se envolvam com atividades sindicais, essenciais para a garantia e para o aprimoramento dos direitos dos trabalhadores.

Estamos, portanto, apresentando a presente emenda para evitar que seja feita qualquer injustiça contra aqueles que dedicaram a sua vida para a implantação dos nossos novos Estados e contra todos os servidores públicos federais.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

EMENDA MODIFICATIVA À MPV 660 DE 2014

Os anexos III, letras (a), (b) e (c), e III-A, letras (a), (b) e (c), da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

		VENCIMENTO BÁSICO			
C	P	EFEITOS FINANCEIROS A			
		1º	1º	1º	1º
E S P	I	4.	5	7	9
	I	4.	5	7	9
	I	4.	5	7	9
C	V	4.	4	7	9
	V	4.	4	6	9
	I	4.	4	6	9
	I	4.	4	6	8
	I	3.	4	6	8
	I	3.	4	6	8
B	V	3.	4	6	8
	V	3.	3	6	8
	I	3.	3	5	8
	I	3.	3	5	7
	I	3.	3	5	7
	I	3.	3	5	7
A	V	3.	3	5	7
	I	3.	3	5	7
	I	3.	3	5	7
	I	3.	3	5	7
	I	2.	2	4	6

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

		VENCIMENTO BÁSICO			
C	P	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
		1	1º	1º	1º
E S P	I	2	2.	3.	5.
	I	2	2.	3.	5.
	I	2	2.	3.	5.
C	V	2	2.	3.	5.

	V	2	2.	3.	5.
	I	2	2.	3.	5.
	I	1	1.	3.	
	I	1	1.	3.	4.
	I	1	1.	3.	4.
B	V	1	1.	3.	4.
	V	1	1.	3.	4.
	I	1	1.	3.	4.
	I	1	1.	3.	4.
	I	1	1.	3.	4.
A	V	1	1.	2.	4.
	I	1	1.	2.	4.
	I	1	1.	2.	4.
	I	1	1.	2.	4.
	I	1	1.	2.	3.

c) **Vencimento básico** para os cargos de **nível auxiliar**

		VENCIMENTO BÁSICO			
C	P	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º	1º	1º	1º
E S P	I	1	1	1	2
	I	1	1	1	2
	I	1	1	1	2

ANEXO III-A

a) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para cargos de **nível superior**

		VENCIMENTO BÁSICO			
C	P	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1	1	1º	1º
E S P	I	24	27	60,	94
	I	23	26	60,	93,
	I	22	26	59,	92
C	V	22	25	58,	90
	V	21	25	57,	89
	I	21	24	56,	88,
	I	20	24	55,	87
	I	20	23	55,	86
	I	19	23	54,	85
B	V	19	22	53,	84
	V	18	22	52,	83
	I	18	21	51,	81,

	I	17	21	51,	80
	I	17	20	50,	79
	I	17	20	49,	78
A	V	16	20	48,	77
	I	16	19	47,	76
	I	16	19	47,	75,
	I	15	18	46,	73
	I	15	18	45,	72

b) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para os cargos de **nível intermediário**

		VENCIMENTO BÁSICO			
C	P	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1	1	1º	1º
E S P	I	1	2	3	5
	I	1	2	3	5
	I	1	2	3	5
C	V	1	2	3	5
	V	1	2	3	4
	I	1	2	3	4
	I	1	1	3	4
	I	1	1	3	4
	I	1	1	3	4
B	V	1	1	3	4
	V	1	1	3	4
	I	1	1	3	4
	I	1	1	3	4
	I	1	1	2	4
	I	1	1	2	4
A	V	1	2	3	5
	I	1	2	3	5
	I	1	2	3	5
	I	1	2	3	5
	I	1	2	3	4

c) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para os cargos de **nível auxiliar**

		VENCIMENTO BÁSICO			
C	P	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º	1º	1º	1º
E S P	I	9	1	1	2
	I	8	1	1	2
	I	8	1	1	2

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração atual dos servidores da SUFRAMA tem ocasionado, em consequência da defasagem de seus valores, elevado número de solicitações de exoneração ou vacância. Apesar dos concursos públicos realizados, que contam com expressivo quantitativo de inscrições, tem ficado evidente que a Autarquia não consegue manter seus servidores (ou candidatos aprovados), necessariamente por conta dos baixos salários. Como exemplo, vale observar as informações contidas no Anexo V, que apontam, para o concurso de 2008, uma evasão da ordem de 40% (quarenta por cento) e para o atual certame (homologado em maio de 2014) de mais de 20% (vinte por cento).

O quadro funcional da autarquia, desfalcado em consequência das perdas salariais, vem sendo exigido tanto com a com sobrecarga de serviços quanto com a má remuneração, que deixa os servidores remanescentes em duplo sacrifício.

Ainda há que se observar que as grandes distâncias da Amazônia acarretam custos elevados de vida a determinarem maior importância a esta proposição.

Visando corrigir a injustiça dessa situação, torna-se urgente, relevante e imprescindível a justa correção das tabelas acima, mitigando, assim, essas mazelas do quadro funcional e oportunizando sua recomposição, razão que me leva a exortar o apoio de meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador Vicentinho Alves
(SD-TO)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 660, de 2014)

Incluem-se na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.”

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.”

“**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se em um período de desenvolvimento econômico robusto, em processo de mudanças na sua estrutura econômica e de produção de energia. Fazemos parte do grupo de países em que a produção de eletricidade é proveniente, na sua maior parte, de usinas hidroelétricas. Essas usinas correspondem a 75% da potência instalada no país e geraram 93% da energia elétrica requerida no Sistema Interligado Nacional –SNI, sendo que ainda há uma parcela significativa de potencial a ser aproveitado.

Em nosso País, mais de 90% da energia é produzida nas hidrelétricas, que dependem de água em níveis adequados em seus reservatórios para gerar energia. Infelizmente, a ausência de chuvas, desde o ano passado, foi das maiores das últimas décadas, prejudicando sobremaneira a oferta de energia. Por isso, os consumidores terão uma meta a cumprir: reduzir o consumo de energia em, no mínimo, 20%.

Segundo dados do Ministério de Minas e Energia, o consumo per capita de energia elétrica no Brasil aumentará cerca de 45% em relação ao atual, alcançando 3.561 kWh/ano em 2020. Para sustentar o crescimento econômico projetado, estima-se que o Brasil necessitará de investimentos superiores a R\$ 380 bilhões no setor geração de energia elétrica até 2022.

O aumento da capacidade de geração, na forma proposta na presente emenda, deverá ocorrer não somente para suprir a demanda por energia futura, mas também para aumentar a segurança do sistema. A capacidade instalada atual de geração de energia no Brasil é de 116,5 GW, com uma grande concentração na fonte hídrica.

Sala da Comissão,


IVO CASSOL
Senador da República – PP/RO



DO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 660
00040

DECLARAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/12/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660/2014			
AUTOR AMAURI TEIXEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. A conferência aduaneira será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.....”

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes desafios impostos às aduanas de vários países, no contexto de globalização econômica deste século em que as transações internacionais têm se multiplicado, é o de exercer um controle seguro sem obstaculizar o fluxo comercial. A superação desse desafio tem importância estratégica para os países exportadores e importadores.

Recentemente, a Organização Mundial das Aduanas, organismo intergovernamental que congrega aduanas de 174 países, dentre elas a do Brasil, publicou comunicado, dirigido à Cúpula do G20, em que recomenda algumas ações na área aduaneira, a serem tomadas pelos governos dos integrantes da Cúpula no atual cenário de crise financeira global, visando o fim da crise. A Receita Federal vem adotando essas medidas paulatinamente. Dentre as 3 recomendações pregadas pela OMA, está a adoção, por autoridades públicas, de medidas que promovam a facilitação comercial, sempre em consonância com os padrões internacionais aduaneiros e de segurança nacional.

No caso do Brasil, um controle aduaneiro mais ágil, seguro e eficiente reduziria os custos de exportação e importação, tornando, assim, o país mais competitivo. Nesse sentido algumas medidas legislativas revelam-se muito pertinentes.

Analisando o atual quadro da aduana brasileira, constata-se a necessidade de promover ajustes em dispositivos legais que tratam das atribuições dos cargos que integram a Carreira Auditoria da Receita

ASSINATURA

___/___/___

Federal do Brasil. Verifica-se, hoje, que tais dispositivos reservam um excessivo rol de atribuições privativas para o cargo de Auditor-Fiscal, e, por isso, impõem restrições artificiais ao trabalho dos Analistas-Tributários, em prejuízo ao bom aproveitamento do potencial de trabalho dos servidores que integram essa categoria profissional, cujas formação e exigência para ingresso inicial, via concurso público, são de nível superior.

Além das restrições de atribuições devemos observar também o problema do quantitativo de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários. Atualmente, a Receita Federal possui em seu quadro 10.769 Auditores-Fiscais e 7.924 Analistas-Tributários. Desse quantitativo dos servidores que compõem o quadro funcional da Receita Federal somente 1.826 Auditores-Fiscais e 1.098 Analistas-Tributários atuam na chamada “Administração Aduaneira”, ou seja, desenvolvem as atribuições relacionadas ao controle do comércio exterior nos portos, aeroportos e postos de fronteira. Um pequeno contingente distribuído nas seguintes unidades:

- Aeroportos - 34 Terminais de passageiros e 41 Terminais de cargas;
- Portos - 38 Portos organizados, 44 Instalações portuárias fluviais e lacustres e 173 Instalações portuárias marítimas;
- Fronteira Terrestre - 27 Pontos de fronteira alfandegados;
- Recintos Especiais - 65 Unidades aduaneiras de zona secundária, 5 Centros de distribuição de remessas postais internacionais, 5 Pólos de processamento de remessas expressas e 2 Zonas de processamento de exportação.

A conferência aduaneira é um exemplo importante de atividade relativa ao controle aduaneiro, que é dividida em duas ações da fiscalização: o “exame documental” e a “verificação física”. A redação atual do art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, impõe como privativa do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, fato que desconsidera a experiência e o auto nível de conhecimento técnico dos Analistas-Tributários lotados na área de Aduana da Receita Federal do Brasil e acaba por prejudicar o funcionamento desse setor no que se refere ao tempo do despacho de mercadorias. Uma quantidade de servidores que não é utilizada de maneira plena nas atividades dos despachos de importação e exportação.

Deve-se observar que não cabe, em relação a esse compartilhamento de atribuições, a possível alegação de que a atribuição do desembaraço é privativa do Auditor-Fiscal, esclarecendo que o Despacho Aduaneiro é composto por três procedimentos: o “exame documental”, a “verificação física” e o “desembaraço aduaneiro”. Podemos notar que mesmo com a alteração da norma que está sendo proposta a atribuição do desembaraço continuará sendo privativa do Auditor-Fiscal.

No ano de 2013 o Brasil caiu 20 posições no ranking de logística feito pelo Banco Mundial, ficando em 65º lugar entre 160 países. Na avaliação são considerados fatores como procedimentos alfandegários, infraestrutura, prazos de entrega e rastreamento. Comparadas às médias obtidas pelo país nos quatro últimos relatórios divulgados (2007, 2010, 2012 e 2014), as notas do Brasil neste ano foram baixas, com exceção da qualidade logística, que se manteve. O

ASSINATURA

___/___/___

pior desempenho do país foi sobre a eficiência do gerenciamento alfandegário onde o Brasil ficou em 94º lugar, perdendo para países da América do Sul como Paraguai e Equador.

Diante dessas informações a medida proposta, certamente conferirá maior agilidade às atividades aduaneiras, sem comprometer a qualidade do trabalho a ser executado, pois aumentará o quantitativo de servidores realizando a “verificação física” e o “exame documental”, o que acelerará o tempo do despacho aduaneiro. Incremento que não necessitará de nenhum aporte financeiro do governo federal e, certamente, melhorará a avaliação do país pelo Banco Mundial.

ASSINATURA

___/___/___



) NACIONAL

ETIQUETA
MPV 660
00041

NTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/12/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660/2014			
AUTOR AMAURI TEIXEIRA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

As alíneas a e c do incisos I e o inciso II do artigo 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passam a ter a seguinte redação:

I – Em caráter privativo dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições de pessoa jurídica sujeita a tributação apurada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

c) executar procedimentos de fiscalização em pessoa jurídica sujeita a tributação apurada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

II – Em caráter concorrente entre os ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal do Brasil (RFB), órgão responsável pela administração tributária da União e que tem a responsabilidade de arrecadar e prover o Estado dos meios necessários ao seu funcionamento, precisa utilizar da maneira mais eficaz seus recursos materiais e humanos. A modernização da instituição, apesar dos muitos ensaios internos, ainda é muito tímida, e isto faz com que a ação do Estado neste campo seja insuficiente para combater práticas elisivas e fraudulentas, gerando assim, perda substancial de arrecadação e ineficácia no combate à corrupção.

Essa timidez na atuação fiscal é explicada a partir do diagnóstico da gestão contraproducente da RFB, principalmente em relação à sua política de administração de recursos humanos, notadamente acerca da distribuição das atribuições entre os ocupantes dos dois principais cargos do Órgão e a alocação deste corpo funcional.

A “Carreira Auditoria da Receita Federal” é composta por dois cargos de nível superior, o de Auditor-Fiscal e o de Analista-Tributário, mas na distribuição das atribuições houve um inexplicável e equivocado

ASSINATURA

____/____/____

isolamento que impedem o melhor aproveitamento da mão de obra disponível.

Em algumas unidades da RFB, os administradores locais promoveram a retirada dos Analistas-Tributários de áreas cujas atividades passaram a ser consideradas privativas do cargo de Auditor-Fiscal. Em outras unidades, para não prejudicar ou mesmo inviabilizar a execução dos serviços, os dirigentes locais optaram por manter os Analistas-Tributários de modo informal, o que por si só já demonstra a inaplicabilidade desse equivocado dispositivo legal.

Ainda, em outras unidades, muitas atividades atribuídas por força da lei aos Auditores-Fiscais deixam de ser realizadas por não disporem destes servidores em quantidade suficiente, por estes não deterem capacitação necessária ou por simples falta de interesse para atuarem. Esse quadro demonstra o mal aproveitamento da força de trabalho e o engessamento do Órgão, cuja gestão de pessoas não dispõe de flexibilidade regulamentar para enfrentar as demandas impostas, prejudicando a atuação do Estado e também os contribuintes.

Da análise da situação aqui exposta e considerando-se os recursos humanos à disposição da Receita Federal, venho, por meio da presente exposição de motivos, propor um conjunto de medidas para otimizar a utilização das forças de trabalho dos integrantes da Carreira Auditoria da RFB.

Registre-se que o ponto central dessa otimização aponta para a concentração da atuação dos Auditores-Fiscais no universo de contribuintes com alto faturamento, possibilitando que a fiscalização sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, além da fiscalização no controle aduaneiro de menor complexidade e as atividades de outras áreas em nível assemelhado, possam ser desempenhadas também por Analistas-Tributários.

É importante ressaltar que os Analistas-Tributários são selecionados em um concurso público de altíssimo nível onde são exigidos amplos conhecimentos de diversas áreas do direito, contabilidade, e de informática, entre outras disciplinas, resultando num quadro funcional de elevado nível de capacidade e com amplos conhecimentos, permitindo esta utilização sem que haja prejuízos à qualidade das atribuições realizadas.

Outro aspecto que deve ser destacado é que a maioria das atribuições que passam a ser concorrentes, já foram desempenhadas pelos Analistas-Tributários, tanto no momento atual, por necessidade da administração em várias unidades da RFB que não têm auditores em quantidade suficiente, quanto no passado, antes da vigência da MP que deu origem à Lei nº 10.593. Isso demonstra que os Analistas-Tributários sempre estiveram preparados para assumir a demanda de serviços referentes às atribuições que lhes foram retiradas em 1999 e que estamos lhes devolvendo agora.

ASSINATURA

___/___/___

Em resumo, se propõe que as atividades que não estejam no ápice da capacidade do corpo funcional do Órgão possam ser desempenhadas de forma concorrente pelos ocupantes dos dois cargos da Carreira, podendo ainda a administração tributária aproveitar o trabalho dos Auditores nestas áreas, melhorando significativamente o uso da mão de obra de toda a Carreira de Auditoria.

ASSINATURA

____/____/____

EMENDA ADITIVA N° _____
(à MPV 660/2014)

Acrescente-se o inciso IV, ao parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014:

Art. 2º

§ 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União:

IV- Os servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, que tenham sido contratados para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação e demais áreas, durante a fase de instalação dos estados do Amapá e de Roraima.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Emenda Constitucional n.º 79/2014 foi aprovada para fazer justiça aos servidores públicos que trabalharam para o governo dos extintos territórios federais, sucedidos pelos estados de Roraima e do Amapá. Esse dispositivo Constitucional prevê o aproveitamento de servidores admitidos durante o período de instalação, entre outubro de 1988 e outubro de 1993. Nessa etapa de organização dos estados, estes não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para conduzir todas as atribuições afetas aos novos estados e dependiam da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pessoal.

Naquele contexto, a administração do governo dos estados do Amapá e de Roraima tinham uma grande carência de pessoal, nas várias áreas de atuação governamental e se fazia necessária a realização de concursos públicos, especialmente em Roraima, que encontrou obstáculos a realização dos certames. Por essa razão, esse estado se utilizou da contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, com o intuito de manter a continuidade da prestação dos serviços públicos, no período importante para os estados que era o processo de instalação dos entes federados.

Destaque-se que a apresentação dessa Emenda não altera em substância a finalidade da Medida Provisória nº 660/2014, mas, tão somente, lhe confere maior harmonia com os preceitos insculpidos na Emenda Constitucional nº 79/2014, que foi aprovada para resgatar o direito daqueles trabalhadores que foram contratados no período de instalação dos estados do Amapá e de Roraima.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA ADITIVA N° _____
(à MPV 660/2014)

Acrescente-se o inciso V, ao parágrafo 6º, do artigo 2º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014:

V- Os trabalhadores contratados por meio de cooperativas, que tenham sido admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, saúde, educação e demais áreas, durante a fase de instalação dos estados do Amapá e Roraima.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem o objetivo de expressar textualmente o direito daqueles trabalhadores contratados pelos extintos territórios federais, no período de transição, ou instalação dos novos estados de Roraima e Amapá, entre outubro de 1988 e outubro de 1993, quando estes entes federativos não possuíam autonomia plena e dependiam da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pessoal.

Naquele contexto a administração do governo daqueles estados, especialmente o de Roraima, não dispo de estrutura para a realização de concursos públicos, se utilizou da contratação de trabalhadores, dentre outras formas regulares, a admissão por meio de cooperativas, para manter a continuidade da prestação dos serviços públicos, especialmente de cunho social, para as áreas de educação, saúde e assistência a crianças e idosos.

Destaque-se que a apresentação dessa Emenda não altera em substância a finalidade da Medida Provisória 660/2014, mas, tão somente, lhe confere maior harmonia com os preceitos da Emenda Constitucional nº 79/2014, que foi aprovada para resgatar o direito daqueles trabalhadores que foram contratados no período de instalação daqueles estados.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(à MPV 660/2014)**

Dê-se ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....
.....

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-EXt de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional, resguardado o nível de escolaridade do cargo no ingresso ou, na data de entrega do requerimento de opção, observado o que trata o artigo 1º, § 6º, incisos I, II e III, da MP nº 660/2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de conferir tratamento isonômico ao que se confere aos optantes oriundos de vínculo de emprego público, em estreito paralelo com o que dispõe o inciso I, § 1º, do art. 10 da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, já que a medida provisória foi omissa em especificar igual regra para os oriundos de cargo público, quando especifica apenas os empregados estaduais, abrindo margem para eventuais dúvidas quanto ao termo legal em questão e ocasionado insegurança jurídica.

Perceba-se que esta constatação já pode ser depreendida de uma interpretação sistemática do texto, na medida em que, em se tratando de situações análogas, não se poderia estatuir tratamento diverso do que esboça a presente emenda, de modo que sua aprovação não altera em substância o teor da medida provisória, mas antes lhe confere maior harmonia com o que preceitua a técnica legislativa e, por conseguinte, maior segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA ADITIVA Nº _____
(à MPV 660/2014)

Acrescente o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014.

“Art. 4º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, estendem-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, no que esta lei não dispuser de forma diversa.”

Parágrafo Único. Fica assegurado aos militares dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, reajuste salarial, na mesma data e na mesma proporção, sempre que houver reajuste salarial aos militares das Forças Armadas.

JUSTIFICAÇÃO

Nesta Medida Provisória o governo propõe alterações à Lei nº 12.800/2013, com o escopo de imprimir eficácia à norma que estabelece a política remuneratória e de reajuste salarial para os servidores civis dos ex-Territórios, sendo aplicada a esta categoria o mesmo parâmetro dos demais servidores civis federais. O mesmo ocorre para os Policiais civis que tem como base o regime remuneratório da Polícia Federal.

Quanto aos Militares dos ex-Territórios a Norma não estabeleceu nenhum critério de reajuste salarial, sendo mais uma vez, essas corporações esquecidas em relação ao parâmetro remuneratório na União. A única categoria a que se assemelha aos militares dos ex-Territórios são os militares das Forças Armadas, portanto, deve-se tomar esse padrão remuneratório, como base para os militares dos ex-Territórios, por se tratar de assemelhados.

A presente Emenda tem por objetivo sanar a omissão Legal e fazer justiça a esta categoria que tanto vem sofrendo injustiças pelo o Poder Público.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA ADITIVA N° _____
(à MPV 660/2014)**

Alterar a redação do artigo 3º e acrescentar o parágrafo 3º a esse artigo, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014.

“Art. 3º A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração e os **benefícios** dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º, compõe-se de:”

§ 3º - A assistência à saúde aos militares dos ex Territórios Federais de Amapá, Rondônia e Roraima, ativo, inativo, pensionistas e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o militar, mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo militar, ativo, inativo, pensionista, e seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Nesta Medida Provisória o governo propõe alterações à Lei nº 12.800/2013, com o escopo de imprimir eficácia à norma para definir os direitos legais, de cada categoria de servidor público dos ex-Territórios, sendo que este dispositivo legal deixou de contemplar a assistência a saúde suplementar para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e seus dependentes.

A presente Emenda tem por objetivo sanar a omissão Legal e fazer justiça a esta categoria que tanto vem sofrendo injustiças pelo Poder Público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas Parlamentares, para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA



Congresso Nacional

**MPV 660
00047**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
--------------	--

Autor: Deputada REBECCA GARCIA - PP/AM	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a **Ementa** da MPV nº 660, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, bem como modifica os Anexos III, letras “a”, “b”, e “c” e III-A, letras “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006:

JUSTIFICATIVA

A SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, autarquia federal enfrentou neste ano uma greve que durou 47 dias e gerou prejuízos superiores à R\$ 300 milhões de reais diários à economia do País.

A mencionada greve só cessou diante do compromisso do Governo Federal de criar um Grupo de Trabalho para propor a reestruturação das carreiras daquela autarquia.

Passado 210 dias do prazo negociado para a proposição da reestruturação das carreiras da SUFRAMA nada ocorreu.

A realidade demonstra que a atuação da SUFRAMA na Zona Franca depende da qualidade do trabalho por ela executado e conseqüentemente do comprometimento, esforço e dedicação de seus servidores.

Assim, é extremamente importante que o Governo Federal cumpra o seu compromisso com os servidores da autarquia e reestruture adequadamente as suas carreiras funcionais.

Findando esta Legislatura não é possível aguardar mais. Daí a razão desta emenda para solucionar o grave problema referente ao nível de vencimentos dos servidores da SUFRAMA.

Conto, portanto com a compreensão dos Parlamentares do Congresso Nacional no apoio a esta emenda.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 660
00048**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
--------------	---

Autor: Deputada REBECCA GARCIA - PP/AM	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

A MPV nº 660, de 2014, passa a ser acrescida do seguinte art. 3-B:

“Art. 3-B. Os Anexos III, letras “a”, “b” e “c” e III-A, letras “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

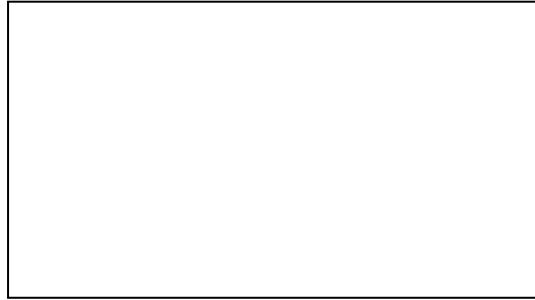
a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	4.762,92	5.315,28	7.566,90	9.818,51
	II	4.642,22	5.156,46	7.387,47	9.618,47
	I	4.524,58	5.002,39	7.257,85	9.513,31
C	VI	4.409,92	4.852,92	7.098,91	9.344,90
	V	4.298,17	4.707,92	6.950,11	9.192,30
	IV	4.189,25	4.567,25	6.803,48	9.039,70
	III	4.083,09	4.430,78	6.658,94	8.887,10
	II	3.979,62	4.298,39	6.516,45	8.734,50
	I	3.878,77	4.169,96	6.375,93	8.581,90
B	VI	3.780,48	4.045,36	6.237,33	8.429,30
	V	3.684,68	3.924,49	6.100,60	8.276,70
	IV	3.591,31	3.807,23	5.965,67	8.124,10
	III	3.500,30	3.693,47	5.832,49	7.971,50
	II	3.411,60	3.583,11	5.701,01	7.818,90
	I	3.325,15	3.476,05	5.571,18	7.666,30
A	V	3.240,89	3.372,19	5.442,95	7.513,70
	IV	3.158,76	3.271,43	5.316,27	7.361,10
	III	3.078,71	3.173,68	5.191,09	7.208,50
	II	3.000,69	3.078,85	5.067,38	7.055,90



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
--------------	---

Autor: Deputada REBECCA GARCIA - PP/AM	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

	I	2.924,65	2.986,85	4.945,08	6.903,30
--	---	----------	----------	----------	----------

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	2.292,59	2.349,93	3.973,24	5.596,55
	II	2.237,11	2.280,38	3.895,40	5.510,41
	I	2.182,97	2.212,89	3.818,58	5.424,27
C	VI	2.130,14	2.154,71	3.746,42	5.338,13
	V	2.078,59	2.098,07	3.675,03	5.251,99
	IV	2.028,29	2.042,91	3.604,38	5.165,85
	III	1.979,21	1.989,20	3.534,46	5.079,71
	II	1.931,31	1.936,90	3.465,24	4.993,57
	I	1.884,57	1.885,98	3.396,71	4.907,43
B	VI	1.838,96	1.840,16	3.330,73	4.821,29
	V	1.794,46	1.795,45	3.265,30	4.735,15
	IV	1.751,03	1.751,83	3.200,42	4.649,01
	III	1.708,66	1.709,27	3.136,07	4.562,87
	II	1.667,31	1.667,75	3.072,24	4.476,73
	I	1.626,96	1.627,23	3.008,91	4.390,59
A	V	1.587,59	1.587,85	2.946,15	4.304,45
	IV	1.549,17	1.549,42	2.883,87	4.218,31
	III	1.511,68	1.511,93	2.822,05	4.132,17
	II	1.475,10	1.475,34	2.760,69	4.046,03
	I	1.439,40	1.439,64	2.699,77	3.959,89



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
--------------	--

Autor: Deputada REBECCA GARCIA - PP/AM	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

		VENCIMENTO BÁSICO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	1.276,04	1.288,80	1.763,71	2.238,62
	II	1.239,48	1.251,87	1.714,15	2.176,43
	I	1.203,96	1.216,00	1.676,97	2.137,94

ANEXO III-A

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior

		VENCIMENTO BÁSICO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	24,10	27,44	60,89	94,33
	II	23,50	26,84	60,02	93,20
	I	22,92	26,26	59,17	92,07
C	VI	22,36	25,70	58,32	90,94
	V	21,81	25,15	57,48	89,81
	IV	21,28	24,62	56,65	88,68
	III	20,77	24,11	55,83	87,55
	II	20,27	23,61	55,02	86,42
	I	19,78	23,12	54,21	85,29
B	VI	19,31	22,65	53,41	84,16
	V	18,85	22,19	52,61	83,03
	IV	18,41	21,75	51,83	81,90
	III	17,98	21,32	51,05	80,77
	II	17,56	20,90	50,27	79,64



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
--------------	---

Autor: Deputada REBECCA GARCIA - PP/AM	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

	I	17,15	20,49	49,50	78,51
A	V	16,75	20,09	48,74	77,38
	IV	16,37	19,71	47,98	76,25
	III	16,00	19,34	47,23	75,12
	II	15,64	18,98	46,49	73,99
	I	15,29	18,63	45,75	72,86

b) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para os cargos de **nível intermediário**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	18,77	21,87	37,35	52,83
	II	18,38	21,48	36,75	52,01
	I	18,00	21,10	36,15	51,19
C	VI	17,63	20,73	35,55	50,37
	V	17,27	20,37	34,96	49,55
	IV	16,92	20,02	34,38	48,73
	III	16,58	19,68	33,80	47,91
	II	16,25	19,35	33,22	47,09
	I	15,93	19,03	32,65	46,27
B	VI	15,62	18,72	32,09	45,45
	V	15,32	18,42	31,53	44,63
	IV	15,03	18,13	30,97	43,81
	III	14,75	17,85	30,42	42,99
	II	14,48	17,58	29,88	42,17
	I	14,21	17,31	29,33	41,35
A	V	18,77	21,87	37,35	52,83
	IV	18,38	21,48	36,75	52,01
	III	18,00	21,10	36,15	51,19
	II	17,63	20,73	35,55	50,37



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014
--------------	--

Autor: Deputada REBECCA GARCIA - PP/AM	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

	I	17,27	20,37	34,96	49,55
--	---	-------	-------	-------	-------

c) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para os cargos de **nível auxiliar**

		VENCIMENTO BÁSICO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	9,02	11,12	16,13	21,13
	II	8,85	10,95	15,75	20,54
	I	8,69	10,79	15,49	20,18

JUSTIFICATIVA

A SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, autarquia federal enfrentou neste ano uma greve que durou 47 dias e gerou prejuízos superiores à R\$ 300 milhões de reais diários à economia do País.

A mencionada greve só cessou diante do compromisso do Governo Federal de criar um Grupo de Trabalho para propor a reestruturação das carreiras daquela autarquia.

Passado 210 dias do prazo negociado para a proposição da reestruturação das carreiras da SUFRAMA nada ocorreu.

A realidade demonstra que a atuação da SUFRAMA na Zona Franca depende da qualidade do trabalho por ela executado e conseqüentemente do comprometimento, esforço e dedicação de seus servidores.

Assim, é extremamente importante que o Governo Federal cumpra o seu compromisso com os servidores da autarquia e reestruture adequadamente as suas carreiras funcionais.

Findando esta Legislatura não é possível aguardar mais. Daí a razão desta emenda para solucionar o grave problema referente ao nível de vencimentos dos servidores da SUFRAMA.

Conto, portanto com a compreensão dos Parlamentares do Congresso Nacional no apoio a esta emenda.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Autor:
Deputada REBECCA GARCIA - PP/AM

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Assinatura:

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(à MPV 660/2014)

Modificar a redação do inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 2º e alterar a redação do artigo 9º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014.

“Art. 2º.....”
§ 6º.....

I - Os servidores públicos federais e os servidores municipais da administração direta e indireta, **autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista**, e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá existente em 5 de outubro de 1988.

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, **autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista** ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro da União.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e **indireta** dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima. Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados apenas os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza:

Art. 4º. A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta (.....)

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas

Em decorrência da definição do que seja administração direta e indireta pelo Decreto-Lei 200/67, os Territórios Federais e os Municípios o integravam, também tinham em sua estrutura, entidades integrantes da administração indireta, composta principalmente por empresas públicas e sociedade de economia mista e praticamente não existia a figura da autarquia ou da fundação, principalmente na vigência dos Territórios Federais. Torna-se importante regulamentar integralmente a EC nº 79/2014, com a inclusão do termo administração indireta, sob pena de suprimir direitos contidos no texto constitucional, especialmente por se tratar de empregados que trabalhavam à época, em instituições, que eram parte integrante dos Territórios Federais. A supressão desse termo causa insegurança aos servidores e empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e dos municípios, que serão enquadrados com fundamento da EC nº 79/2014.

Vê-se claramente que na regulamentação levada a efeito pela MP 660/2014, a administração indireta foi mencionada restritivamente, quando considerou apenas as autarquias e fundações. Porém a definição prevista no DL 200/67 alcança também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por isso, urge a necessidade de inserir no texto da Medida Provisória nº 660/2014, a modificação no artigo 2º, parágrafo 6º, inciso I e a alteração no artigo 9º, da Lei nº 12.800/2014, para complementar a redação com os termos empresas públicas e sociedade de economia mista, dos extintos Territórios Federais do Amapá e de Roraima e seus Municípios.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA



MPV 660
EMENDA Nº
00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014.

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) Dalva Figueiredo

PARTIDO
PT

UF
AP

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 2º e o artigo 9º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 6º.....

I - os servidores públicos federais da administração direta e indireta, **autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista**, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá existente em 5 de outubro de 1988.

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, **autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista** ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro da União.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e **indireta** dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima. Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza:

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA

Continuação Emenda Modificativa que trata da “administração indireta”

Art. 4º. A Administração Federal compreende:

I – A Administração Direta (.....)

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas

Em decorrência da definição do que seja administração direta e indireta pelo Decreto-Lei 200/67, os Territórios Federais e os Municípios o integravam, também tinham em sua estrutura, entidades integrantes da administração indireta, composta principalmente por empresas públicas e sociedade de economia mista e praticamente não existia a figura da autarquia ou da fundação, principalmente na vigência dos Territórios Federais.

Torna-se importante regulamentar integralmente a EC nº 79/2014, com a inclusão do termo administração indireta, sob pena de suprimir direitos contidos no texto constitucional, especialmente por se tratar de empregados que trabalhavam à época, em instituições que eram parte integrante dos Territórios Federais. A supressão desse termo causa insegurança aos servidores e empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, enquadrados no quadro em extinção, com fundamento no artigo 14, do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

Vê-se claramente que na regulamentação levada a efeito pela MP 660/2014, a administração indireta foi mencionada restritivamente, quando considerou apenas as autarquias e fundações. Porém a definição prevista no DL 200/67, alcança também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por isso, urge a necessidade de inserir no texto da Medida Provisória nº 660/2014, a modificação no artigo 2º, parágrafo 6º, inciso I e no artigo 9º, para complementar a redação com os termos empresas públicas e sociedade de economia mista dos extintos Territórios Federais do Amapá e de Roraima e seus Municípios.

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 660
~~00051~~

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X]
ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO

PARTIDO
PT

UF
AP

PÁGINA
01/01

EMENDA

Acrescente-se o inciso V ao artigo 2º, da Lei nº 12.800, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, o seguinte texto:

“Art. 2º.

.....
.....
V - Aplica-se aos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá, de Roraima e de Rondônia, a tabela de subsídios de que trata o anexo I, tabela I da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A medida vislumbra explicitar entendimento de que os membros do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá e Roraima devem ter como cargo equivalente, para fins de cumprimento do que preceitua o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a simetria de atribuições destas carreiras, que guardam estreiteza relacional de atribuições.

É sabido que os servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá e Roraima executam tarefas fiscalizatórias e de lançamento do crédito tributário no âmbito dos respectivos fiscos estaduais, de modo que não há qualquer suspeita quanto à equivalência com a carreira da auditoria fiscal federal, no caso daqueles servidores que, em razão de integrarem a administração tributária de ex-Territórios e de existir regra transitória que possibilite a sua migração na condição de quadro de extinção da União, optarem por esse êxodo rumo aos quadros federais.

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO

PARTIDO

PT

UF

AP

PÁGINA

01/01

Continuação da Emenda Aditiva para o Grupo Tributação.

Destaque-se que a aprovação da emenda em epígrafe não altera em substância o teor da medida provisória, mas antes lhe confere maior harmonia com o que preceitua a técnica legislativa, detalha expressamente a tabela remuneratória a ser referenciada e, por conseguinte, confere maior segurança jurídica à categoria funcional ora mencionada, extinguindo quaisquer incertezas interpretativas que possam advir dessa omissão.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 660
00052

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO

PARTIDO
PT

UF
AP

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso V, ao artigo 2º, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014:

V - Aos servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79/2014, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos respectivos estados serão enquadrados em cargos correlatos, das Carreiras de Planejamento e Orçamento, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79 estabelece o direito ao enquadramento dos servidores dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia em cargos de atribuições equivalentes e assemelhadas de planos de cargos e carreiras da União. A Medida Provisória nº 660/2014 foi silente a esse importante artigo, que se traduz no resgate de um direito dos servidores federais dos extintos Territórios.

Os servidores federais lotados e, em exercício nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia exercem há décadas, atribuições iguais, compatíveis, idênticas com as dos servidores lotados nos órgãos de Planejamento e Orçamento da administração direta, autárquica e fundacional da União.

O Governo do estado do Amapá, reconhecendo a importância das funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria de Planejamento e Orçamento do estado, instituiu por meio de Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Grupo de Planejamento, destinado aos servidores lotados na SEPLAN/AP. E os servidores federais lotados nessa Secretaria de estado permaneceram na mesma situação, com prejuízos financeiros e funcionais.

O artigo 3º, da EC 79/2014, também necessita de regulamentação na Medida Provisória nº 660/2014, haja vista que, entender de forma diversa é tornar inócuo o seu conteúdo e ignorar os servidores cujas situações funcionais constam desse artigo e aguardam a correção de uma injustiça.

Portanto, solicitamos aos nobres colegas o acolhimento dessa emenda para fazer constar na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, o texto proposto, para resgatar o tratamento justo aos servidores dos extintos Territórios.

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 660
00053 / _____

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO	PARTIDO PT	UF AP	PÁGINA 01/01
--	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao artigo 2º, da Medida Provisória 660, de 2014, o parágrafo 2º e o inciso I, com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único.

§ 2º O enquadramento previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 79/2014, seguirá os critérios estabelecidos para inclusão dos servidores da carreira policial civil dos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, mediante a comprovação do exercício de atividade policial.

I - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, até outubro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de explicitar no texto da Medida Provisória n.º 660/2014, o direito daqueles servidores das secretarias de segurança dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, que executavam atividades de natureza policial, de serem enquadrados na Carreira Policial Civil dos extintos Territórios, em obediência ao comando maior estabelecido no artigo 6º da EC 79/2014.

É sabido que o funcionamento precário dos serviços de segurança nos extintos Territórios Federais, bem assim, nos estados que os sucederam obrigou aos responsáveis pelas Secretarias de Segurança do Amapá, de Roraima e de Rondônia a designar vários servidores ocupantes de cargos técnicos e administrativos, a exercerem atividades de natureza policial, mediante determinação expressa do poder público, com porte armas, cautelas de algemas, cumprimento de mandados, busca e apreensão dentre outras atividades, tudo devidamente comprovado através de farta documentação.

O artigo 6º da EC 79/2014, insere-se no contexto daqueles dispositivos incontestes, ao reconhecer o direito ao enquadramento na carreira policial, dos servidores que se encontravam no exercício das funções de natureza policial, nas Secretarias de Segurança Pública dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A regulamentação desse importante dispositivo se faz necessário, pois permitirá ao Poder Executivo adotar, de imediato, todas as ações técnicas e jurídicas para incluir na carreira policial esses profissionais da área de segurança, que há tanto tempo almejam verem suas situações funcionais regularizadas.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA

**MPV 660**EM ~~00054~~ Nº _____ / _____**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5
[X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO	PT	AP	01/01

EMENDA ADITIVA

Dá-se nova redação ao artigo 4º, da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 e ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º, renumerando-se o 4º para 5º.

Art. 4º Aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos, dos extintos de Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, são assegurados os mesmos soldos, adicionais, gratificações, vantagens e demais direitos remuneratórios, concedidos aos policiais e bombeiros militares, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 e todas as alterações legais posteriores.

§ 1º - As leis remuneratórias de qualquer natureza, incidentes sobre o soldo, adicionais, gratificações e demais vantagens, concedidas aos policiais e bombeiros militares, de que trata a Lei nº 10.486/2002, se estendem, na mesma data e na sua integralidade, aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos dos Ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§2º - A assistência a saúde, prevista no Decreto de 7 de outubro de 2013, destinada aos servidores públicos federais, se estende aos policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios do Amapá, do Acre, de Roraima e de Rondônia, assim como para os da reserva remunerada, reforma, pensionistas e grupos familiares definidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se propõe a acrescentar dispositivo a Medida Provisória nº 660/2014 e visa a uma equiparação de direitos, referentes a remuneração e assistência a saúde, para os policiais e bombeiros militares e inativos, dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

O intuito é estabelecer, de forma expressa, uma idêntica remuneração, vantagens e benefícios entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e aqueles policiais e bombeiros de que trata a Lei nº 10.486/2002, com as alterações em leis posteriores.

Originalmente o artigo 31, da Emenda Constitucional nº 19/98, ao dispor sobre os servidores e policiais militares abrangidos por esse comando Constitucional estabeleceu que esses tivessem direito as vantagens e benefícios a eles inerentes.

Apesar das corporações dos ex-Territórios serem submetidas aos dispositivos da Lei nº 10.486/2002, legislações posteriores foram editadas, para conceder reajustes e benefícios aos policiais e bombeiros do Distrito Federal, excluindo-se desses dispositivos os policiais e bombeiros do Distrito Federal.

_____/_____/_____
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO	PT	AP	01/01

EMENDA ADITIVA

Saliente-se que na lei de remuneração originária dos PMs, do DF, (Lei nº10.486/2002) se estabelecia a vinculação com as corporações dos ex-Territórios, justo e correto será conceder os mesmos direitos previstos em legislações posteriores e todas as que vierem a ser editadas para os policiais e bombeiros dos ex-Territórios.

A proposta de inclusão do parágrafo 2º se faz necessária para ajustar o direito concedido aos servidores civis dos ex-Territórios, momento em que estabelecida um lacuna no direito dos policiais e bombeiros militares, haja vista que o disposto no Decreto de 7 de outubro de 2013, os excluiu. O Ministério do Planejamento alega que as corporações dos ex-Territórios estão sem a assistência a saúde pelo motivo de que não há dispositivo legal regulamentador do benefício de assistência a saúde.

E o parágrafo 2º, da presente emenda visa sanar essa lacuna legislativa, ao destinar os benefícios do Decreto, de 7 de outubro de 2013, aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, por uma questão de justiça e equidade.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 660 / _____
00055

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO	PT	AP	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o inciso V, ao artigo 2º, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a nova redação do artigo 1º, da Medida Provisória nº 660/2014:

Art. 2º -----

V - aplica-se aos servidores de que trata o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a estrutura do plano de carreira disposto no Anexo IV, Tabela I, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, com a nova redação dada pela tabela I, anexo I, da Lei nº 12.808/2013.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 conferiu o direito a um tratamento idêntico entre os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União e os Fiscais e Auxiliares de Fiscais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído pela Lei nº 6.550/78, integrantes do Quadro dos extintos Territórios Federais, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

O artigo 7º concede um direito há muito reivindicado por essa categoria, pleito que se fundamenta na correção de uma pendência, que os mantinham em condição prejudicial, ao comparar a situação do Grupo TAF dos ex-Territórios, com a do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União.

Todas as categorias funcionais dos extintos Territórios tem a correlação de cargos e carreira com os servidores do governo federal, a exemplo da Polícia Civil que se correlaciona com o Plano de Carreira da Polícia Federal, os Professores que tem Plano de Carreira idêntico aos docentes das Instituições Federais de Ensino e assim como todos os outros cargos.

Apenas os Fiscais de Tributos ficaram sem correlação remuneratória, embora tenham ingressado por meio de concurso público, tenham participado de curso de formação na ESAF e estejam, desde a origem, no desempenho de atribuições idênticas as da Receita Federal do Brasil, recebem até os dias atuais, remuneração no Plano Geral do Poder Executivo-PGPE. O artigo 7º, da EC 79/2014, resgata o direito a equiparação de subsídios aos Fiscais dos extintos Territórios.

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 660
00056**

EMENDA Nº
_____/____

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO

PARTIDO
PT

UF
AP

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Dá-se nova redação ao artigo 4º e acrescenta-se o artigo 5º, da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, renumerando-se o seguinte:

Art. 4º Serão mantidas pela União, os proventos de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, vedado o pagamento de valores de períodos anteriores a sua publicação.

Art. 5º Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias, entre os Institutos de Previdência dos servidores públicos dos estados do Amapá e de Roraima e de seus respectivos Municípios, observados os critérios estabelecidos no artigo 101, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável a regulamentação do artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 79/2014, que trata dos proventos de aposentadoria, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de instalação dos estados do Amapá e de Roraima, de outubro de 1988 a outubro de 1993.

O Governo Federal, ao regulamentar o artigo 8º, da EC 79/2014 incluiu um artigo no Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014 e estabeleceu como forma de pagamento desses benefícios, o repasse de recursos aos estados, por meio de convênio de cooperação. Entretanto, o Decreto não se mostra como o instrumento adequado para a regulamentação de um dispositivo Constitucional dessa importância, especialmente, quando a proposta remete a repasse de recurso da União para pagar despesas de pessoal dos estados do Amapá e de Roraima.

Até do ponto de vista operacional, o pagamento dos benefícios de forma direta, dispensará o aparato burocrático de celebração de convenio entre os entes federados e tornará ágil o processo referente ao levantamento dos beneficiários e inclusão no sistema de pagamento e ainda, evitará prejuízos futuros aos aposentados.

_____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVAAUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO

PARTIDO

PT

UF

AP

PÁGINA

01/01

EMENDA ADITIVA

Também se faz necessário regulamentar, por meio de artigo específico as aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, dos servidores e policiais militares que exercerão o direito de opção previsto no artigo 1º, da EC 79/2014. Os servidores e os policiais militares optantes pelo quadro em extinção, ao se aposentarem ou ingressarem na reserva ou reforma remunerada, necessitam de requisitos bem definidos quanto ao Instituto previdenciário a que ficarão incorporados.

Na regulamentação da Emenda Constitucional nº 60/2009, de Rondônia, o artigo 101, da Lei nº 12.249/2010 estabeleceu a compensação entre os regimes previdenciários do estado de Rondônia e o regime próprio, de Previdência dos Servidores Federais-PSS.

Ao fazer uso do texto de uma Lei para regulamentar a questão referente às aposentadorias e pensões para o estado de Rondônia, justo e correto será conferir o mesmo tratamento ao artigo 8º, da EC 79/2014 e ainda, regulamentar as aposentadoria, pensões, reformas e reservas futuras, para os servidores estaduais e municipais que farão opção para integrar o quadro dos extintos Territórios do Amapá e de Roraima.

Por isso, apresento esta Emenda e rogo aos nobres Deputados, Deputadas, Senadores e Senadoras o acolhimento.

_____/____/____
DATA_____
ASSINATURA



EMENDA MODIFICATIVA Nº

(à MP nº 660, de 2014)

O inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 2º e o artigo 9º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 660/2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 6º

I- Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, os servidores municipais e os integrantes das carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá existente em 5 de outubro de 1988.

[...]

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro da União.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com a presente emenda sanar a omissão dos termos administração indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, no texto da Medida Provisória n.º 660/2014, no sentido de adequar o seu conteúdo com a redação dada ao caput do



artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que determina a inclusão em quadro em extinção da União dos servidores e empregados contratados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

A expressão “administração indireta” compreende uma combinação de palavras que funcionam semântica e sintaticamente como uma unidade, o que justifica o acréscimo ao texto da MP 660/2014, as terminologias “empresas públicas” e as “sociedades de economia mista”, às já existentes “autárquica” e “fundacional”, e evitar assim uma possível aplicação restritiva da norma legal.

O DL nº 200, de 25/02/1967, alterado pelo DL nº 900, de 29/09/1969, estabeleceu que para efeito da eficiência a Administração Federal seria dividida em “Administração Direta” e “Administração indireta” (art. 4º):

Art. 4. A Administração Federal compreende:

I – A Administração Direta (...)

II – A Administração Indireta que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista;*
- d) Fundações Públicas.*

A EC 79/2014 ao expressar o termo administração indireta dispôs que a intenção norma constitucional é de abranger todas as categorias de órgãos que integram a administração indireta, não deixando qualquer espaço para o legislador infra-constitucional dispor de forma diferente, restringindo a aplicação da MP 660 apenas aos servidores de autarquias e fundações.

Importa mencionar que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais órgãos da administração indireta dos ex-Territórios foram constituídas para fomentar o desenvolvimento da região amazônica, por motivo de relevante interesse público, em um contexto de integração nacional e defesa de fronteiras. Essas entidades, juntamente com seus servidores e empregados recebiam proteção especial



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

da União, consoante as regras contidas no Decreto-Lei 2.421, de 29 de março de 1988, que naquela conjuntura de criação e instalação dos Estados de Roraima, Amapá e Rondônia, alicerçou legalmente o aproveitamento dos servidores e empregados das autarquias federais, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, que fossem extintas ou dissolvidas. Os servidores desses órgãos tinham garantias de enquadramento prioritário nos quadros e tabelas permanentes dos órgãos do Poder Executivo Federal.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera em substância a finalidade da Medida Provisória 660/2014, mas tão somente, lhe confere maior harmonia com o texto da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, que foi aprovada para resguardar os direitos dos servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Roraima, Amapá, e Rondônia, bem como daqueles que trabalharam no período de instalação desses estados.

Sala das sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA 01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) LUCIANO CASTRO	PR	RR	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso V, ao artigo 2º, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014:

V - Os servidores dos ex-Territórios Federais, abrangidos pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014, lotados nas Secretarias de Planejamento, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados em cargos correlatos da Carreira de Planejamento e Orçamento do Governo Federal, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79 assegura o direito aos servidores dos ex- Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, já incorporados ao Quadro em extinção da União, de serem enquadrados em cargos com atribuições equivalentes ou assemelhadas, com aqueles servidores que pertencem aos planos de cargos e carreiras dos órgãos da administração direta e indireta do Governo Federal.

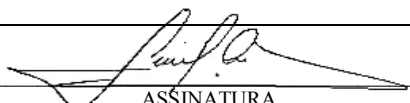
A ausência de previsão legal, quanto a aplicação desse importante dispositivo constitucional, no texto da Medida Provisória nº 660/2014, causa uma forte insegurança no seio dessa categoria de profissionais, das áreas de planejamento e gestão das Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que por décadas dedicaram suas vidas laborais ao planejamento e a gestão dos extintos Territórios Federais, bem assim, aos novéis estados que os sucederam, desempenhando atividades de mesmo nível de complexidade e responsabilidade, quando comparadas com as atribuídas aos seus pares, que atuam nos órgãos similares do Governo Federal, entretanto, ainda não tiveram o tão merecido reconhecimento à igualdade de seus direitos remuneratórios e funcionais.

Advirta-se por oportuno que essa medida não implica em aumento de despesa para o Poder Executivo, visto que todas ações decorrentes da aprovação da EC 79/2014 foram precedidas de exaustivos debates e estudos conjuntos entre as áreas técnicas do Congresso Nacional e Governo Federal, tanto no que se refere às questões de natureza técnica e jurídica, como também, quanto ao impacto financeiro, cuja previsão orçamentária para sua implementação já está definida.

Destaque-se que ao acrescentar a presente emenda ao texto da Medida Provisória n.º 660/2014, estaremos conferindo uma perfeita harmonia normativa, com os preceitos insculpidos na Emenda Constitucional n.º 79/2014, que foi elaborada para estabelecer, em definitivo, uma prática igualitária por parte do Ministério do Planejamento, no que diz respeito à concessão de direitos remuneratórios, vantagens e benefícios, entre os servidores federais do quadro em extinção dos extintos Territórios, com aqueles que atuam nos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Federal.

or

____/____/____
DATA


ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 660

00059 EMENDA Nº

_____/____

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) LUCIANO CASTRO

PARTIDO
PR

UF
RR

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao artigo 2º, da Medida Provisória 660, de 2014, o parágrafo 2º e o inciso I, com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único.

§ 2º O enquadramento previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 79/2014, seguirá os critérios estabelecidos para inclusão dos servidores da carreira policial civil dos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, mediante a comprovação do exercício de atividade policial.

I - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, no período compreendido entre a transformação e a efetiva instalação em outubro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de explicitar no texto da Medida Provisória n.º 660/2014, o direito daqueles servidores das secretarias de segurança dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, que executavam atividades de natureza policial, de serem enquadrados na Carreira Policial Civil dos extintos Territórios, em obediência ao comando maior estabelecido no artigo 6º da EC 79/2014.

É sabido que o funcionamento precário dos serviços de segurança nos extintos Territórios Federais, bem assim, nos estados que os sucederam obrigou aos responsáveis pelas Secretarias de Segurança do Amapá, de Roraima e de Rondônia a designar vários servidores ocupantes de cargos técnicos e administrativos, a exercerem atividades de natureza policial, mediante determinação expressa do poder público, com carteira policial, cautelas armas e algemas, escalas de serviços e boletins de ocorrência, cumprimento de diligências, busca e apreensão dentre outras atividades, tudo devidamente comprovado através de farta documentação.

O artigo 6º da EC 79/2014, insere-se no contexto daqueles dispositivos incontestes, ao reconhecer o direito ao enquadramento na carreira policial, dos servidores que se encontravam no exercício das funções de natureza policial, nas secretarias de segurança pública dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A regulamentação desse importante dispositivo se faz necessário, pois permitirá ao Poder Executivo adotar, de imediato, todas as ações técnicas e jurídicas para incluir na carreira policial esses profissionais da área de segurança, que há tanto tempo almejam verem suas situações funcionais regularizadas.

DATA



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/11/2014

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

Autor

DEPUTADO URZENI ROCHA – PSD/RR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte § 2º, remunerando-se para § 1º o parágrafo único original:

"Art. 2º.....

§ 1º (parágrafo único original).....

§ 2º Os requerimentos de opção serão recebidos e analisados por comissão em cuja composição é assegurada a participação de um ou mais representantes dos servidores."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de se conferir transparência ao processo e assegurar o devido cumprimento dos critérios para inclusão de servidores dos ex-territórios em quadro em extinção da administração federal, é necessário que as opções sejam apreciadas por comissão da qual participe ao menos um representante dos servidores.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado URZENI ROCHA	RR	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/11/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

Autor
DEPUTADO URZENI ROCHA – PSD/RR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 14, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 14. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.


.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo possibilitar que os Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima tenham participação mais ativa em todos os atos referentes aos servidores dos Ex-Territórios, retirando da União a responsabilidade exclusiva de dispor sobre eles, tendo em vista que os Estados não dependeriam de um ato ministerial cada vez que surgisse alguma demanda relativa aos servidores dos

quadros em extinção da União.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado URZENI ROCHA	RR	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/11/2014

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

Autor

DEPUTADO URZENI ROCHA – PSD/RR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 660, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º
§ 2º O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, fica prorrogado por mais noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.
.....(NR)”

JUSTIFICATIVA


A presente emenda tem como objetivo dar oportunidade aos servidores do Ex-Território de Rondônia que em razão do curto prazo que tiveram mediante a aprovação da Lei nº 12.000/2013, não conseguiram efetuar sua opção.

Data vênia a possibilidade de prorrogação do prazo conforme estabelece o parágrafo único, do art. 23, da lei supramencionada, não há garantia de renovação do mesmo. Ademais, a renovação não ocorre de modo automático, ainda depende de interesse do Poder Executivo, que por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, teria que se manifestar.

Tendo tido tratamento diferente do que foi concedido aos servidores dos Ex-

Territórios do Amapá e de Roraima que na Medida Provisória em discussão contam com prazo de cento e oitenta dias, exatamente o dobro, é que a emenda em tela visa corrigir tal injustiça feita com os servidores de Rondônia.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado URZENI ROCHA	RR	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/11/2014

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

Autor

DEPUTADO MOREIRA MENDES – PSD/RO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao § 6º do art. 2º e ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 2º

§ 6º

I - os servidores públicos federais da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá existente em 5 de outubro de 1988;

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do servidor público federal e do empregado público da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ocorrerá exclusivamente no cargo ocupado na data de entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

Conforme entendimento da jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro, a administração pública é o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei

atribui o exercício da função administrativa do Estado.

A administração pública desempenha funções administrativas que podem ser de modo direto ou indireto. A administração direta é composta por órgãos integrantes das pessoas jurídicas políticas, enquanto a administração indireta é composta por pessoas com personalidade de direito público ou privado, tais como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e os consórcios públicos.

Após análise do texto da presente Medida Provisória, constatou-se que ficaram fora do alcance da MP nº 660, de 2014, todos os servidores que se encontravam nas Sociedades de Economia Mista e nas Empresas Públicas, assim propõe-se que o texto seja modificado, para que o que foi determinado constitucionalmente seja regulamentado em sua integralidade.

Portanto, o objetivo da emenda em tela é corrigir o texto da presente Medida Provisória, por contemplar somente parte dos servidores mencionados no art. 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que era direcionada também aos servidores da administração pública indireta, o que não ocorre na presente norma.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/11/2014

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

Autor

DEPUTADO MOREIRA MENDES – PSD/RO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 1º, do art. 5º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....
Art. 5º
§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-EXt de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional, resguardado o nível de escolaridade do cargo ocupado na data de entrega do requerimento de opção, observados os aspectos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º, § 6º.
..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo evitar possíveis lacunas na interpretação e aplicabilidade da norma, dando tratamento isonômico aos servidores, militares e empregados públicos no que tange aos requisitos exigidos, em paralelo com o que dispõe o inciso I, § 1º, do art. 10 da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela presente Medida Provisória.

Tendo em vista que a MP nº 660, de 2014, foi omissa em especificar igual regra para os servidores e militares no que tange à escolaridade, assim como foi

discriminado para os oriundos de cargo público, podendo causar dúvidas e insegurança jurídica, é que se faz necessário o ajuste proposto.

Desta forma, a aprovação da emenda confere maior harmonia ao texto, enriquece seu mérito e não altera em substância o teor da Medida Provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
01/12/2014

Medida Provisória nº 660 DE 2014

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguintes artigos e seus anexos, alterando o art. 35 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial, com a remuneração constante nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º. Fica estabelecido o agendamento de até 12 perícias ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do artigo 1º desta Lei, para a jornada de 06 (seis) horas.”

Art. xx. Fica revogado o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	9.624,29	10.095,88
	II	8.981,64	9.421,74
	I	8.553,94	8.973,08
D	III	7.776,31	8.157,35
	II	7.549,81	7.919,75
	I	7.329,92	7.689,09
C	III	6.850,39	7.186,06
	II	6.650,87	6.976,76
	I	6.457,15	6.773,55
B	III	6.034,71	6.330,42
	II	5.858,95	6.146,04
	I	5.688,30	5.967,03
A	III	5.316,17	5.576,66
	II	5.161,33	5.414,23
	I	5.011,00	5.256,54

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

Em R\$

VALOR DO PONTO DA GDAPMP	
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
1º JAN 2014	1º JAN 2015
58,41	61,27

JUSTIFICATIVA

O INSS vem nos últimos anos realizando uma reestruturação de suas atividades, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de concessão de benefícios.

A Perícia Médica é uma ferramenta essencial, neste contexto, para o devido cumprimento dos fundamentos da Administração Pública. Por meio do princípio da legalidade, a atividade pericial atua na promoção da justiça social pela correta caracterização do direito ao benefício. A impessoalidade é garantida através do atendimento especializado e imparcial pautado nos ditames da ética médica e da legislação previdenciária. A Perícia

Médica também contribui para princípio da Moralidade auxiliando no correto gerenciamento do erário público. Hoje os procedimentos periciais atendem ao princípio da publicidade pela transparência nos registros dos atos periciais e pelos indicadores gerenciais disponibilizados pelo INSS por meio de suas ferramentas de sistema.

Mesmo diante de uma vacância de 1.191 cargos de perito médico previdenciário, a perícia médica do INSS atende 55% da demanda de benefícios requeridos junto à Previdência Social, sem contabilizar as atividades que envolvem o pronunciamento do perito por meio de processo físico tais como, demandas judiciais, recursais e aposentadorias por tempo de contribuição, a eficiência pode ser comprovada visto o aumento exponencial do número de procedimentos realizados. Na prática há uma série de procedimentos administrativos que dependem exclusivamente do servidor pertencente ao cargo de perito médico:

- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, avaliando a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva, para o trabalho;
- Encaminhamento e participação conjunta nas equipes de reabilitação profissional;
- Análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial.
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; Avaliação médico pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida; Perícia de Aeronauta; Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente; Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial); Homologação de atos periciais; Revisão médico pericial;
- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do

Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;

- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas da Perícia Médica de Servidor Público;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

Apesar da busca pelo aperfeiçoamento dos resultados das ações afetas à Saúde do trabalhador, tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional Perito Médico junto ao INSS, tanto pela carga horária excessiva considerando o tipo de atividade exercida, com grandes possibilidades de contrariar interesses e expectativas por parte do segurado/requerente, quanto pela remuneração incompatível com a complexidade de suas atribuições e ofertas do mercado de trabalho em atividades com menor nível de estresse e exposições. Portanto, um trabalho com alto nível de exigência emocional e qualificação, assim como exposição a riscos físicos pessoais.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não-atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados. O quadro deficitário de peritos (no momento quase 1200 vagas sem reposição) contribuiu para essa situação. No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado. Com a atual remuneração e carga horária do cargo, assim como a falta de segurança oferecida a estes profissionais, verifica-se que a carreira encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país. Outro aspecto a ressaltar é que já se provou que a contratação de terceiros para a realização de atividades médico-periciais, especialmente no que tange o gerenciamento do erário público, não foi uma estratégia adequada.

O presente PL propõe alterações relacionadas à jornada de trabalho, quantitativo de perícias médicas ou atividades correlatas, aproveitamento do profissional em todas as atribuições de sua prerrogativa por Lei, incentivo ao preenchimento das vagas e fixação deste

profissional em áreas de difícil provimento, garantindo o cumprimento da Legislação Previdenciária dentro da Visão e Missão do INSS.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o estresse emocional de permissão cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Propõe-se a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis números 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei número 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assim como a Lei 11.907/2009, com a inclusão da atividade de perícia médica previdenciária naquelas de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial aproveitando-se o Perito Médico Previdenciário para as atividades que são de responsabilidade exclusiva de Estado no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa, reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial, controle do ambiente de trabalho oferecido aos trabalhadores no país. Propõe-se ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAPMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei número 11.907/2009, gerando distorções nacionais enquanto se aguarda a nova metodologia de avaliação. Propõe-se também a instituição da Gratificação de Difícil Provimento para garantir o preenchimento das vagas e a fixação do Perito Médico em unidades consideradas de difícil provimento.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de 40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.

A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. O presente PL visa criar uma das condições

necessárias para a transformação do quadro atual, buscando o cumprimento da Missão do INSS de garantir proteção ao trabalhador e sua família por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal durante o período em que a referida unidade da federação esteve sediada no Rio de Janeiro passam a integrar a folha de pagamento daquelas corporações, independentemente do exercício da opção prevista no art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de efeitos retroativos ao disposto no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de cinquenta anos da mudança formal da localização geográfica da capital do país, ainda remanescem distorções e problemas decorrentes daquele processo. Entre eles se situa o tratamento discriminatório conferido a militares ex-integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no período em que a referida unidade da federação foi sediada no Rio de Janeiro, que não podem seguir sendo discriminados entre si, porque na verdade, tenham ou não optado por retornar àquele âmbito, todos são contingentes fundamentalmente vinculados ao Distrito Federal, unidade federativa que não se alterou em sua essência quando sua sede teve a base territorial alterada.

A emenda que ora se propõe, de forma estritamente correlata ao texto original da MP, promove o ajuste há tantos anos demandado pelo grupo contemplado com a iniciativa. Se é razoável e necessário reduzir a termo de forma transparente a situação de servidores integrantes de quadros em extinção dos antigos territórios, sobram razões para que providência de mesmo alvitre seja adotada no que diz respeito ao caso em apreço.

Por tais motivos, com a certeza de que não está sendo abordada matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória, pede-se o endosso dos nobres Pares à alteração ora sugerida.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Manoel Junior



EMENDA ADITIVA Nº
(à MP nº 660, de 2014)

Acrescente-se o parágrafo 7º, ao artigo 2º, da Lei nº 12.800, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014, que terá a seguinte teor:

Art. 2º

§ 7º a opção prevista no caput do artigo 31 da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, abrange os empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, que na data instalação desses estados em outubro de 1993, estavam na condição de prestadores de serviço, terceirizados e recibados, cujos vínculos empregatícios tenham dado origem aos contratos de trabalho, em vigor na data da entrega do requerimento de opção.

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão relevante que se afastou do quadro normativo da EC 79/2014 foi exclusão do texto da MP 660/2014, de um comando normativo que ampare os trabalhadores públicos do Quadro de empregados das sociedades de economia mista que trabalhavam para essas entidades desde 1986 e até a presente data.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo”, excluindo os “**empregados públicos**” das duas (2) sociedades de economia mista do Amapá onde trabalham cerca **150** (cento e cinquenta) empregados públicos.

Nessa situação podemos afirmar que:

- a) 40 (quarenta) trabalhadores pertencentes ao Quadro da **Companhia de eletricidade do Amapá-CEA** estão trabalhando para ela desde os idos de 1986. Inicialmente, foram contratados por empresa prestadora de serviço, porém, por



- decisão da Justiça do Trabalho, de 1992, foram considerados “empregados da CEA”.
- b) 88 (oitenta e oito), cuja nomenclatura é de “**CELETISTA I**” começaram a trabalhar para a CEA a partir de dezembro de 1988, contratados que foram por interposta firma prestadora de mão-de-obra, cujo contrato foi extinto em 01/01/1995, continuando a trabalhar para a CEA, sem solução de continuidade, até hoje. Em 1996, através da Lei nº 0268, o Governo do Estado do Amapá, reconheceu como empregados da CEA, mesmo sem que os mesmos tivessem sido submetidos a concurso público. Presentemente, imunes à demissões por força de Medida Cautelar deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
 - c) Na mesma situação verifica-se na sociedade de economia mista **Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA**, onde existem cerca de **40** (quarenta) trabalhadores que recebem por meio de Folha de Pagamento e estão trabalhando para a Companhia a partir de 1988.
 - d) Acreditamos que a mesma situação acontece com as concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto de Roraima.

O DL nº 200, de 25/02/1967, alterado pelo DL nº 900, de 29/09/1969, estabeleceu que para efeito da eficiência a Administração Federal seria dividida em “**Administração Direta**” e “**Administração indireta**” (art. 4º):

Art. 4. A Administração Federal compreende:

I – A Administração Direta (...)

II – A Administração Indireta que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista;*
- d) Fundações Públicas.*

A EC 79/2014 ao expressar o termo **administração indireta** dispôs que a intenção da norma constitucional é de abranger todas as categorias de órgãos que integram a administração indireta, não deixando qualquer espaço para o legislador infra-constitucional dispor de forma diferente, quando restringiu a aplicação da MP 660 apenas aos servidores de autarquias e fundações.

Por seu turno a EC 79, disciplinou também as contratações aparentemente anômalas realizadas pelos Territórios Federais do Amapá, de Roraima, não fossem as peculiaridades de que se revestiam a relações entre a administração dos ex-Territórios e os trabalhadores que foram contratados para garantir a continuidade dos serviços



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

públicos naquelas localidades, quando a norma constitucional deu alcance extensivo para abranger um grande universo de situações, que fogem ao alcance do ordenamento jurídico comum, a exemplo dos empregados públicos da Administração Direta e da Administração Indireta.

Importa mencionar que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais órgãos da administração indireta dos ex-Territórios foram constituídas para fomentar o desenvolvimento da região amazônica, por motivo de relevante interesse público, em um contexto de integração nacional e defesa de fronteiras.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera em substância a finalidade da Medida Provisória 660/2014, mas tão somente, lhe confere maior harmonia com o texto da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, que foi aprovada para resguardar os direitos dos servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Roraima, Amapá, e Rondônia, bem como daqueles que trabalharam no período de instalação desses estados.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES.

**MPV 660****00068** EMENDA Nº**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDOPARTIDO
PTUF
APPÁGINA
01/01**EMENDA MODIFICATIVA**

Alterar a redação do parágrafo 7º, do artigo 2º da Lei nº 12.800 de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014, renumerando o atual parágrafo 7º, para 8º:

§ 7º a opção prevista no caput do artigo 31 da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, abrange os empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, que na data instalação desses estados em outubro de 1993, estavam na condição de prestadores de serviço, terceirizados e recibados, cujos vínculos empregatícios tenham dado origem aos contratos de trabalho, em vigor na data da entrega do requerimento de opção.

JUSTIFICAÇÃO

Uma questão relevante que se afastou do quadro normativo da EC 79/2014 foi exclusão do texto da MP 660/2014, de um comando normativo que ampare os trabalhadores públicos do Quadro de empregados das sociedades de economia mista que trabalhavam para essas entidades desde 1986 e até a presente data.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo”, excluindo os “**empregados públicos**” das duas (2) sociedades de economia mista do Amapá onde trabalham cerca **150** (cento e cinquenta) empregados públicos.

Nessa situação podemos afirmar que

- a) 40 (quarenta) trabalhadores pertencentes ao Quadro da **Companhia de eletricidade do Amapá-CEA** estão trabalhando para ela desde os idos de 1986. Inicialmente, foram contratados por empresa prestadora de serviço, porém, por decisão da Justiça do Trabalho, de 1992, foram considerados “empregados da CEA”.

//_/

DALVA FIGUEIREDO
Deputada Federal – PT/AP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO

PARTIDO
PT

UF
AP

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Continuação da Justificação

- a) 88 (oitenta e oito), cuja nomenclatura é de “CELESTISTA I” começaram a trabalhar para a CEA a partir de dezembro de 1988, contratados que foram por interposta firma prestadora de mão-de-obra, cujo contrato foi extinto em 01/01/1995, continuando a trabalhar para a CEA, sem solução de continuidade, até hoje. Em 1996, através da Lei nº 0268, o Governo do Estado do Amapá, reconheceu como empregados da CEA, mesmo sem que os mesmos tivessem sido submetidos a concurso público. Presentemente, imunes à demissões por força de Medida Cautelar deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- b) Na mesma situação verifica-se na sociedade de economia mista **Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA**, onde existem cerca de **40** (quarenta) trabalhadores que recebem por meio de Folha de Pagamento e estão trabalhando para a Companhia a partir de 1988.
- c) Acreditamos que a mesma situação acontece com as concessionárias de energia elétrica e de água e esgoto de Roraima.

O DL nº 200, de 25/02/1967, alterado pelo DL nº 900, de 29/09/1969, estabeleceu que para efeito da eficiência a Administração Federal seria dividida em “**Administração Direta**” e “**Administração indireta**” (art. 4º):

Art. 4. A Administração Federal compreende:

I – A Administração Direta (...)

II – A Administração Indireta que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) **Autarquias;**
- b) **Empresas públicas;**
- c) **Sociedades de Economia Mista;**
- d) **Fundações Públicas.**

_____/____/____


DALVA FIGUEIREDO
Deputada Federal – PT/AP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
01/12/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) DALVA FIGUEIREDO

PARTIDO

PT

UF

AP

PÁGINA

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Continuação da Justificação


A EC 79/2014 ao expressar o termo **administração indireta** dispôs que a intenção da norma constitucional é de abranger todas as categorias de órgãos que integram a administração indireta, não deixando qualquer espaço para o legislador infra-constitucional dispor de forma diferente, restringindo a aplicação da MP 660 apenas aos servidores de autarquias e fundações.

Por seu turno a EC 79, disciplinou também as contrações aparentemente anômalas realizadas pelos Territórios Federais do Amapá, de Roraima, não fossem as peculiaridades de que se revestiam a relações entre a administração dos ex-Territórios e os trabalhadores que foram contratados para garantir a continuidade dos serviços públicos naquelas localidades, quando a norma constitucional deu alcance extensivo para abranger um grande universo de situações, que fogem ao alcance do ordenamento jurídico comum, a exemplo dos empregados públicos da Administração Direta e da Administração Indireta.

Importa mencionar que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais órgãos da administração indireta dos ex-Territórios foram constituídas para fomentar o desenvolvimento da região amazônica, por motivo de relevante interesse público, em um contexto de integração nacional e defesa de fronteiras.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera em substância a finalidade da Medida Provisória 660/2014, mas tão somente, lhe confere maior harmonia com o texto da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, que foi aprovada para resguardar os direitos dos servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Roraima, Amapá, e Rondônia, bem como daqueles que trabalharam no período de instalação desses estados.

___/___/___


DALVA FIGUEIREDO
Deputada Federal – PT/AP

